



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Nº 0982

MACAPÁ, 30 DE DEZEMBRO DE 1994 - 6ª-FEIRA



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

Chefe da Casa Militar
ARMANDO ALVES JÚNIOR

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretária de Estado da Administração
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
JOSÉ CARLOS MENDES JACCOUD

Secretário de Estado da Saúde

PAULO DE TARSO DO COUTO

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
PEDRO RONILDO DIAS MALCHER

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO

Procurador Geral do Estado do Amapá

PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

Defensor Geral do Estado

LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES

Secretaria de Estado da Educação e Cultura

MARIA NEUSA CARMO DE SOUZA

Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

ANTONIO PEREIRA CARDOSO

Auditora Geral do Estado

MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Poder Executivo

LEIS

LEI Nº 0194 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º- Esta lei regula o sistema tributário do Estado do Amapá, estabelece as normas relativas aos tributos de sua competência, obedecidos os preceitos emanados da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º- Integram o Sistema Tributário do Estado do Amapá.

I - Impostos sobre:

a) - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior;

b) - transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos.

II - adicional do imposto de renda.

III - taxas:

a) de prestação de serviços;

b) do exercício regular do poder de polícia.

IV - contribuição de melhorias.

Parágrafo Único - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos e semi-públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 3º- Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 4º- Adicional do imposto de renda é o tributo cujo fato gerador é o valor do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pago à União, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 5º- Taxa é o tributo cobrado em função do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que,

limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito às propriedades e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 6º. Contribuição de melhoria é o tributo devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis que venham a ser beneficiados por obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 7º. O imposto de que trata este capítulo tem como fato gerador a realização de operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único - O imposto incide também sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que se verificar a hipótese de:

I - entrada, no estabelecimento destinatário, ou recebimento pelo importador, de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo fixo;

II - entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo fixo;

III - utilização, por contribuinte, de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IV - aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;

V - saída de mercadorias a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo lugar;

VI - saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, para que seja submetida a qualquer operação de tratamento ou a processo de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VII - fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços que lhe sejam inerentes;

VIII - fornecimento de mercadoria com prestação de serviços;

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa, em lei complementar, de incidência do imposto de competência estadual.

IX - execução dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

X - geração ou emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção, de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior;

XI - saída de ouro na operação em que deixa de ser ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º. Para os efeitos desta norma, equipara-se à saída:

I - a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

II - o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização;

III - do autor de encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar, salvo se para outras fases da industrialização na forma prevista no regulamento;

IV - a primeira aquisição de substância mineral obtida por fiação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalho rudimentar;

§ 2º. Na hipótese do inciso X, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento da atividade.

§ 4º. Considera-se saída a mercadoria entrada no estabelecimento, real ou simbolicamente, cuja documentação fiscal não tenha sido regularmente escriturada.

§ 5º. São irrelevantes para caracterizar as hipóteses estabelecidas como de exigência do imposto:

I - a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria saída ou consumida no estabelecimento tenha estado na posse do respectivo titular;

III - o título jurídico pelo qual o bem por cujo intermédio tenha sido prestado o serviço haja estado na posse do respectivo titular;

IV - a validade jurídica do ato praticado ou da posse do bem por meio do qual tenha sido prestado o serviço;

V - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 6º. Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive produtos naturais, semoventes e energia elétrica;

II - industrialização, qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como:

a) a que exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em restaurar, modificar, aperfeiçoar ou de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes de que resulte a obtenção de um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto quanto ao seu acondicionamento mediante a colocação de uma embalagem ou substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados, os renove ou lhes restaure a utilização (renovação ou recondiçãoamento);

f) a que importe na produção de energia elétrica e demais tipos de energia.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 9º. O imposto não incide sobre operação:

I - que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados assim considerados nos termos da Lei Complementar;

II - que destine a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

III - com ouro, definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - de saída de mercadoria objeto de alienação fiduciária em garantia;

V - de circulação de livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a impressão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 10. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder idêntico benefício, concedido por outras unidades da Federação em desrespeito à legislação complementar.

Art. 12. A isenção não dispensa o contribuinte de obrigações acessórias.

Parágrafo Único - Quando o reconhecimento de isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO

Art. 13. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro, observadas as condições fixadas no Regulamento.

Art. 14. Caso não sejam observadas as condições, procedimentos e prazos previstos em lei ou regulamento para as saídas beneficiadas com a suspensão da incidência do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data das referidas saídas.

SEÇÃO V

DO DIFERIMENTO

Art. 15. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores da fase de comercialização, ficando o pagamento do tributo a cargo do contribuinte destinatário.

Parágrafo Único - O diferimento previsto nesta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte remetente, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo contribuinte destinatário.

Art. 16. O crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

§ 1º. O crédito a ser transferido é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria.

§ 2º. A transferência do crédito do imposto a que se refere este artigo, será feita através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria, o valor da operação;

II - na entrada de mercadoria e de bem importado do exterior, ainda que destinado a uso, consumo ou ativo fixo do importador, o valor constante do documento de importação, convertido em moeda corrente nacional à taxa cambial, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e despesas aduaneiras.

III - na licitação, o valor da operação acrescido de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

V - na saída de que trata o inciso VIII do artigo 8º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";



ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL



JECONIAS ALVES DE ARAÚJO

Diretor

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES

Chefe da Divisão Industrial

MANOEL MADUREIRA DA COSTA

Chefe da Divisão Administrativa

JOÃO BATISTA PAIXÃO DE ARAÚJO

Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro

Fone: (096) 212-2134, 212-2135,

212-2136, 212-2137 e 212-2138

Fax: (096) 212-2104

Telex: 96 - 2361

Cep 68.900-100 - Macapá-AP.

PREÇOS DE ASSINATURAS

- Assinatura Trimestral	R\$ 21,81
- Assinatura Trimestral/Com remessa Postal	R\$ 35,65

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

- Modelo I	R\$ 0,020
- Modelo II	R\$ 0,025
- Modelo III	R\$ 0,040

REMESSA DE MATÉRIA

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando

PREÇO DE VENDAS AVULSAS

Exemplar	R\$ 0,43
Exemplar Atrasado	R\$ 0,53

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão	R\$ 1,93
Centímetro para compor	R\$ 2,14
Página exclusiva	R\$ 230,92
Proclama de Casamento	R\$ 4,29

O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: das 07:30 às 13:30 horas

b) o valor da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b".

VI - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

VII - nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as remeteu para industrialização, o valor da industrialização acrescido do preço das mercadorias empregadas pelo executor da encomenda, se for o caso.

Art. 18. Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 8º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

Art. 19. Integram a base de cálculo do imposto:

I - o valor correspondente a seguro, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas pelo vendedor;

II - o valor correspondente às bonificações, descontos e outras vantagens a qualquer título concedidas, exceto os descontos incondicionais.

III - o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.

Art. 20. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

I - Imposto Sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

II - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos.

Art. 21. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, excetuadas as operações de importação de mercadorias, cuja conversão se dará no dia do desembaraço da mercadoria conforme dispuser o Regulamento.

Art. 22. Na falta do valor, nas operações de saída de mercadoria, ressalvado o disposto no artigo 23, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB do estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento do remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3. Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no art. 23.

Art. 23. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, a base de cálculo é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra direta.

Art. 24. A base de cálculo não será inferior:

I - ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior;

II - ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento.

Parágrafo Único - O valor apurado na forma deste artigo será acrescido das despesas vinculadas à operação.

Art. 25. Nas operações e prestações de serviços interestaduais, entre estabelecimento de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 26. Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, acrescido de todas as despesas debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque.

Art. 27. Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cujo preço não se possa determinar, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço na praça do estabelecimento responsável por sua prestação.

Art. 28. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal nas hipóteses previstas no Regulamento, cabendo ao contribuinte, em caso de discordância, comprovar a exatidão do valor por ele indicado.

Art. 29. O montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 30. Na entrada da mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo, a base de cálculo é o valor constante do documento fiscal de origem, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados e despesas acessórias, acrescido de percentual indicado na legislação.

Art. 31. No caso de encerramento de atividade do contribuinte, a base de cálculo é o valor das mercadorias inventariadas, acrescido de percentual fixado na legislação.

Art. 32. Quando o frete cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo

titular da mercadoria alienada ou por outro estabelecimento que com este mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transpore de mercadorias;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sob outra denominação.

Art. 33. No caso de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto, de que trata o inciso II do artigo 45, a base de cálculo é o preço máximo ou único de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente ou, na falta desse preço, o valor da operação praticada pelo substituído, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguro, IPI e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixada pela legislação.

Art. 34. O montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período, poderá ser calculado por estimativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 35. Quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto for atribuída ao transportador, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou sua similar na praça em que for encontrada a mercadoria.

Art. 36. A base de cálculo do imposto devido pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores, na condição de contribuinte substituído é o valor da operação final de saída do produto entregue a consumidor.

Art. 37. Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada mediante pauta fiscal, observada a média de preços praticados na região.

§ 1º. Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele indicado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 2º. Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá de acordo entre os Estados envolvidos na operação, para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

SEÇÃO VII

DA ALÍQUOTA

Art. 38. As alíquotas podem ser seletivas, em função da essencialidade da mercadoria e dos serviços, mas não inferiores às interestaduais, ressalvados os casos de incentivos ou benefícios fiscais concedidos por convênio celebrado entre os Estados e Distrito Federal.

Art. 39. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações de exportação 13% (treze por cento);

II - nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento) para armas e munições, embarcações de esporte e recreação, cosméticos e perfumes, bebidas alcoólicas, fumos e seus derivados, fogos de artifício, peleteiras, artigos de antiquários, aviões de procedência estrangeira de uso não comercial, asas-deltas e ultraleves, suas peças e acessórios;

b) de 12% (doze por cento) para macarrão comum, fubá de milho, bolachas e biscoitos, creme dental comum, sabonete comum, sabão em pó, papel higiênico comum, lápis preto escolar, caderno escolar, e serviços de transporte, terrestre e aquaviário, de passageiros;

c) de 7% (sete por cento) para açúcar, arroz, feijão, farinha de mandioca, farinha de trigo, pães, sal, cebola, batata, carne bovina, suína e de aves frescas, resfriadas ou congeladas, leite; ovos de galinha; sabão em barra; gás de cozinha e energia elétrica ate 200 kws, café torrado e moido, e leite em pó e in natura.

d) de 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias e serviços.

III - nas operações e prestações interestaduais, quando o destinatário for contribuinte do imposto, 12% (doze por cento)

§ 1º. As alíquotas internas serão aplicadas quando:

I - o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estiverem situados no mesmo Estado;

II - da entrada da mercadoria importada do exterior;

III - da prestação de serviços de transporte, iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida no País;

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outro Estado e não for contribuinte do imposto;

V - da arrematação de mercadoria ou bem apreendido

§ 2º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a alíquota interna aplicável será a disposta na legislação específica vigente, até a publicação do Regulamento do ICMS.

SEÇÃO VIII

DO CONTRIBUINTE

Art. 40 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descrita como fato gerador do imposto.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o comerciante, industrial, o produtor e o extrator;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquirir ou produzir;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

X - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias;

XI - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquirir bens ou serviços em operações interestaduais;

XII - qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova importação de mercadoria ou de serviços do exterior ou que adquira, em licitação, mercadoria ou bem.

Art. 41. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, importador, industrial, extrator, gerador, inclusive de energia, produtor ou prestador de serviços de transportes e de comunicação do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo único - Equipara-se a estabelecimento autônomo, o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado.

SEÇÃO IX

DO RESPONSÁVEL

Art. 42. São responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, nas hipóteses e condições estabelecidas em lei, dentre outros:

I - o leiloeiro, em relação ao imposto devido sobre as saídas de mercadorias decorrentes da arrematação em leilões, excetuado o referente à mercadoria importada e apreendida;

II - o síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação ao imposto devido sobre as saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente;

III - o industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

IV - o produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

V - o produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

VI - os transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadoria:

a) nas saídas de mercadorias depositadas por contribuinte de qualquer estado;

b) nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuinte de qualquer Estado;

c) no recebimento para depósito ou nas saídas de mercadorias sem documento fiscal ou com documentação fiscal indônea;

d) provenientes de qualquer Estado para entrega a destinatário não designado no território do Estado do Amapá;

e) que forem negociadas no território do Estado do Amapá, durante o transporte;

f) que aceitem para despacho ou transportarem, sem documento fiscal ou com documento fiscal indôneo;

g) que entregarem a destinatário ou local diverso do indicado na documentação fiscal;

VII - o armazém geral ou estabelecimento congênere, o transportador, o estabelecimento extrator, o produtor, o industrial ou comerciante atacadista e o possuidor ou detentor de mercadoria;

VIII - condomínios e incorporadores em relação às mercadorias ou bens neles encontrados desacompanhados de documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal indônea;

Art. 43. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - os endossatários de títulos representativos de mercadorias

II - os armazéns gerais, pela saída de mercadorias que receberam em depósito;

III - outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

V - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;

VI - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Estado do Amapá;

VII - os entrepostos aduaneiros e qualquer pessoa que promovam

1 - a saída de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal correspondente;

2 - a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal correspondente, com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que a tiver importado ou arrematado; e

3 - a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para fim específico de exportação.

VIII - os representantes, mandatários e gestores de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 44. Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do servidor.

Parágrafo único - O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 45. O Poder Executivo poderá atribuir a condição de substituto tributário a:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor, comerciante atacadista ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

III - depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Unidades Federais diversas, a substituição dependerá de deliberação entre as Unidades interessadas.

§ 2º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade acessória do contribuinte, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 46. A responsabilidade pelo imposto devido nas operações internas entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, fica transferida para a destinatária.

§ 1º - O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, localizado no Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º - O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja sujeita ou não ao pagamento o imposto.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 47. Fica obrigado o contribuinte, além de pagar imposto no prazo regulamentar e, quando for o caso, penalidade pecuniária e acréscimo moratório, a:

I - inscrever-se na repartição fiscal;

II - escriturar, após prévia autenticação, os livros fiscais exigidos, nesta Lei e no Regulamento;

III - emitir o documento fiscal exigido, relativamente à operação que praticar;

IV - entregar ao destinatário ou exigir do remetente o documento fiscal correspondente a operação realizada;

V - conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos e os livros fiscais, faturas, duplicatas, recibos e todos os demais documentos relacionados com as operações tributadas ou não, que realizar ou das quais tenha participado;

VI - exibir ao fisco ou apresentar à repartição fiscal, quando solicitado, os livros e documentos de sua escrita contábil e fiscal;

VII - preencher e entregar ao fisco, quando solicitado, relação ou formulário que contenha informações relativas à sua escrita contábil;

VIII - comunicar à repartição fiscal qualquer alteração nos dados cadastrais relativos à sua inscrição;

IX - obter autorização prévia da repartição fiscal para impressão de documento fiscal ou para utilização de cupons emitidos por máquina registradora.

X - comunicar a repartição fiscal o extravio, perda ou inutilização de livro ou documento fiscal;

XI - exibir e exigir a exibição da ficha de inscrição no Cadastro de Contribuinte do imposto, sempre que realizar operação com outro contribuinte;

XII - cumprir todas as demais obrigações previstas em Regulamento.

Parágrafo único - A inscrição do contribuinte pode ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nas hipóteses previstas no Regulamento.

SEÇÃO XI

DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 48. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontra no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;

c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, tal como dispuser a legislação tributária;

d) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;

e) aquele onde for realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada e apreendida;

f) o do desembarque, a qualquer título, do produtor na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos.

II - Tratando-se de prestações de serviço de transporte:

a) o do estabelecimento do destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 8º;

b) o da localização do veículo transportador, quando desacompanhado do documento correspondente à prestação;

c) o do início da prestação, nos demais casos.

III - Tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e televisão, assim entendido o da geração, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação;

b) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 8º;

c) onde for cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 1º. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considera-se ocorrida no estabelecimento depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º. Quando a prestação dos serviços de comunicação for efetuada mediante uso de ficha, cartão, selo postal ou assemelhados, o local da operação é o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que fornecer o instrumento necessário para utilização pelo usuário do respectivo serviço.

§ 3º. Nos casos em que tenha atribuída a terceiro a condição de responsável pelo pagamento do imposto, considera-se local da operação o do estabelecimento do contribuinte substituído.

§ 4º. Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transferir a propriedade ou posse, ou título que a represente, de mercadoria que por ele não tiver transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de Estado diverso do depositário, mantidas em regime de depósito.

§ 6º. Para efeito do disposto no inciso XI do art. 8º, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deverá ter sua origem identificada.

§ 7º. Para os fins destas normas, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva, integram o território do Estado e do município que lhes é confrontante.

SEÇÃO XII

DO ESTABELECIMENTO

Art. 49. Considera-se estabelecimento o local, com ou sem edificação, onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporária, bem como:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria, objeto da atividade do contribuinte, encontra-se depositada ou armazenada;

II - o depósito fechado, assim considerado o lugar que o contribuinte mantenha exclusivamente para o armazenamento de sua mercadoria.

§ 1º. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos

deste artigo, considerar-se-á como tal, para os efeitos destas normas, o local onde houver sido efetuada a operação ou prestação, ou encontrada a mercadoria.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para fins de cumprimento das suas respectivas obrigações tributárias.

§ 3º. Considerar-se-á como estabelecimento autônomo em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em área diversa do referido estabelecimento.

§ 4º. As obrigações tributárias que a legislação atribuir a cada estabelecimento do mesmo titular são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 5º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de garantir o crédito tributário e seus acréscimos de qualquer natureza, além das penalidades pecuniárias.

§ 6º. O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado pela Secretaria de Estado da Fazenda quando dificulte ou impossibilite a fiscalização e a arrecadação do imposto, na forma estabelecida no Regulamento.

§ 7º. Considera-se comerciante ambulante e pessoa natural, sem estabelecimento fixo, que, por sua conta e risco, portando todo o seu estoque de mercadoria, exerça pessoalmente atividade comercial, utilizando-se ou não de veículo transportador.

Art. 50. Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um município deste Estado considera-se o contribuinte jurisdicionado no município em que se encontra localizada a sede da propriedade, ou, na ausência desta, naquele onde se situar a maior área da propriedade.

SEÇÃO XIII

DO LANÇAMENTO *

Art. 51. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

§ 1º. Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.

§ 2º. O Regulamento poderá submeter, em casos especiais, grupos de contribuintes ao sistema do lançamento por declaração.

Art. 52. A cobrança e recolhimento do imposto, multas e quaisquer acréscimos não elidem o direito da Fazenda do Estado de proceder ulterior revisão fiscal.

SEÇÃO XIV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 53. O imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou Distrito Federal.

Art. 54. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte.

Parágrafo único - Verificado, posteriormente, o reajustamento do preço da operação ou prestação tributada proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 55. A importância do imposto a recolher resultará da diferença a maior entre o devido nas operações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado relativamente às operações ou prestações anteriores e será apurado por período, conforme dispuser a legislação.

§ 1º. O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º. O Poder Executivo poderá definir hipóteses em que a apuração dar-se-á por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período ou a vista de cada operação.

Art. 56. Na hipótese do artigo 34, o Regulamento disporá como, ao final do período, será efetivada a complementação ou a restituição em moeda ou sob forma de utilização como crédito fiscal em relação, respectivamente, as quantias pagas com insuficiência ou em excesso.

Art. 57. Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I - o valor obtido nos termos do "caput" do art. 53;

II - o valor dos créditos estomados;

III - o valor resultante da complementação da alíquota interna nas aquisições de mercadorias e de bens destinados a consumo ou ativo fixo do adquirente.

Art. 58. Constitui crédito fiscal para fins de cálculo do imposto a recolher:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativamente às mercadorias entradas para comercialização;

II - o valor do imposto referente às matérias-primas, produtos intermediários, inclusive energia e material de embalagem, entrados no período para emprego no processo de comercialização, produção ou industrialização;

III - o valor dos créditos presumidos concedidos ou autorizados por convênios, e o valor dos créditos que forem mantidos por lei complementar;

IV - o valor do imposto cobrado sobre mercadorias e serviços, obedecidas as condições regulamentares;

V - o valor do imposto antecipadamente cobrado relativamente à prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de

comunicação, obedecidas as condições regulamentares.

§ 1º. O Poder Executivo poderá, facultar aos produtores agropecuários a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado relativamente às operações anteriores.

§ 2º. É facultado ao Poder Executivo determinar que o imposto devido resulte de diferença, a maior, entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria em caso de:

I - saída de estabelecimentos comerciais atacadistas ou cooperativas de beneficiamento e venda em comum de produtos agrícolas em estado natural ou simplesmente beneficiados, em operações efetuadas por pequenos produtores agrícolas;

II - operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória;

III - saída de estabelecimentos varejistas de pequena capacidade contributiva assim definidos em Regulamento.

§ 3º. O Poder executivo poderá autorizar a transferência de créditos acumulados entre estabelecimentos do mesmo titular, fixando, no Regulamento, a forma e as condições em que serão permitidas as transferências.

Art. 59. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único - O crédito será admitido desde que sanadas as irregularidades do documento fiscal que:

I - não seja o exigido para a respectiva operação;

II - não contenha as indicações necessárias a perfeita identificação da operação;

III - apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 60. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - a entrada de bens destinados ao uso e consumo ou para integrarem o ativo fixo dos contribuintes;

III - a aquisição de mercadoria ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam consumidos ou não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável na sua composição, salvo determinação em contrário da legislação;

IV - o valor do imposto referente a serviço que não esteja vinculado a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

V - o valor do crédito referente a mercadoria e serviço substituído por crédito presumido.

Art. 61. Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito:

I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não incidência;

II - a operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

III - a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior;

IV - o imposto cobrado na operação anterior, quando superior ao devido na posterior, hipótese em que a anulação corresponderá à diferença.

Parágrafo único - O Regulamento poderá instituir outras hipóteses de vedação, aproveitamento ou de estorno de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

SEÇÃO XV

DAS MERCADORIAS, BENS E DOCUMENTOS APREENDIDOS

Art. 62. Ficam sujeitos a apreensão pela autoridade fiscal competente, obedecidas as formalidades legais, as mercadorias, os bens móveis, livros, documentos e papéis que constituam prova de infração às disposições da legislação do imposto.

§ 1º. A apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando transportada ou encontrada mercadoria em estabelecimento, sem a cobertura dos documentos fiscais que devam acompanhá-la, ou, ainda, quando encontrada em lugar diverso no indicado na documentação fiscal;

II - quando houver evidência de fraude, relativamente aos documentos que acompanharem a mercadoria no seu transporte.

Art. 63. Havendo prova ou fundada suspeita de que a mercadoria, objeto e livros fiscais se encontram em residência particular, tomada a necessária cautela para evitar a sua remoção clandestina, será promovida judicialmente a busca e apreensão se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 64. No caso de suspeita de estar em situação irregular mercadoria que se encontre, para despacho, em estação de transporte rodoviário, aéreo, fluvial ou marítimo, serão tomadas as medidas necessárias à sua retenção até que se proceda a verificação.

§ 1º. No caso de ausência de fiscalização, a empresa transponadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.

§ 2º. Se a suspeita ocorrer por ocasião do descarregamento da mercadoria, a empresa transportadora tomará a providência prevista no parágrafo anterior.

Art. 65. A mercadoria ou objeto apreendido, que estiver depositado em poder de comerciante que vier a falir, não será arrecadado da massa, mas removido para outro local, a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

Art. 66. O regulamento disporá sobre os procedimentos a serem adotados pela fiscalização nos casos de apreensão previstos nesta seção, bem como quanto à nomeação de depositário e liberação do que tenha sido apreendido.

Parágrafo Único - Vencidos os prazos previstos no Regulamento, sem que o interessado tenha providenciado a respectiva liberação, considerar-se-ão abandonados as mercadorias ou os bens imóveis apreendidos, que poderão ser incorporados ao patrimônio do Estado, doados a entidade pública ou privada, permutado ou alienado a terceiro conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 67. Para os efeitos desta norma, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 68. Para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco pode utilizar-se de qualquer procedimento tecnicamente idôneo, tais como:

I - auditoria da escrita comercial e fiscal e de documentos subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - conclusão fiscal;

IV - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização;

V - exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, em que conste a existência de mercadoria suscetível de constituir-se em objeto de operação tributável.

§ 1º. No caso do procedimento previsto no inciso II deste artigo, é facultado ao sujeito passivo acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física da mercadoria, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes.

§ 2º. Não exercida a faculdade prevista no parágrafo anterior, presume-se que o sujeito passivo tenha reconhecido como exata a contagem física efetuada.

§ 3º. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

§ 4º. A atividade de fiscalização poderá desenvolver-se, excepcionalmente, através de regime especial de fiscalização na forma prevista no Regulamento.

Art. 69. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o tributo e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral quando solicitados pelo Fisco.

Art. 70. Quando se apurar sonegação à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos, se necessário à instrução do processo fiscal e serão devolvidos, contra recibo, se o requerer o interessado e desde que não prejudique a instrução do processo.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 71. O imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bem móvel;

II - direitos reais sobre imóveis;

III - bens imóveis, direitos, títulos e créditos.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos.

§ 2º. Nas transmissões "causa mortis" e doação ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, ou donatários.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se bem móvel ou imóvel os assim definidos na lei civil.

Art. 72. Para efeito do artigo anterior considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória, inclusive na instituição de fideicomisso e do usufruto, na data da abertura da sucessão;

II - na data da formalização do ato ou negócio jurídico.

a) na doação;

b) na partilha de bens por antecipação de legítimo;

c) na transmissão de domínio útil;

d) na instituição de usufruto convencional;

e) nas demais transmissões, a título oneroso, de bens móveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Art. 73. O imposto compete ao Estado:

I - tratando-se imóveis e de direitos a eles relativos, da situação do bem;

II - tratando-se de bens imóveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento,

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou legatário se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 74. A não incidência do imposto atinge:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas Autarquias e Fundações.

II - os templos de qualquer culto;

III - os Partidos Políticos, inclusive suas fundações e as entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 75. Ficam isentas do imposto:

I - as transmissões, por sucessão de prédio de residência a cônjuge e filhos do servidor público estadual falecido, quando esta seja a única propriedade do espólio, desde que comprovem não possuírem, individualmente, em sua totalidade outro imóvel;

II - as transmissões hereditárias de prédio de residência que constitua o único bem de espólio, até o limite de 2.000 (duas mil) UPF-AP (Unidade Padrão Fiscal - Amapá), desde que à sucessão concorram apenas o cônjuge ou filhos do "de cujus" e que fique comprovado não possuírem outro imóvel;

III - as transmissões, por sucessão, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e de direitos reais sobre imóveis como originário dos quilombos, assim definidos por resolução do Conselho de Cultura Estadual, desde que à sucessão concorram apenas o cônjuge ou filhos do "de cujus".

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 76. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, objetos da transmissão ou doação no momento da avaliação fiscal, procedida pela Fazenda Pública Estadual.

§ 1º. Quanto aos títulos ou créditos, transmitidos ou doados, a base de cálculo do imposto será o valor dos mesmos.

§ 2º. Discordando o contribuinte da avaliação fiscal, proceder-se-á avaliação contraditória, nos termos dos artigos 84 e 94 desta lei.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA

Art. 77. As alíquotas do ITCD são as seguintes:

I - nas transmissões "causa mortis" 4% (quatro por cento) sobre o valor tributável;

II - nas doações de quaisquer bens e direitos, 2% (dois por cento) sobre o valor tributável.

Parágrafo único - Na hipótese de virem a ser fixadas pelo Senado Federal alíquotas máximas, se inferiores às previstas, essas terão aplicação imediata.

SEÇÃO VI

DO CONTRIBUINTE

Art. 78. O contribuinte do imposto é:

I - nas transmissões "causa mortis", os herdeiros ou legatários, conforme o caso;

II - nas doações, os donatários.

SEÇÃO VII

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 79. São pessoalmente responsáveis:

I - pelo pagamento do imposto

a) o sucessor de qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

b) o espólio, quanto ao devido pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art. 80. São solidariamente obrigados pelo pagamento dos créditos correspondentes a obrigação tributária:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal;

II - o doador, quanto ao devido pelo donatário, inclusive, no tocante à doação ou doações anteriores;

III - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Art. 81. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis aqueles nomeados pelo CTN.

SEÇÃO VIII

DA AVALIAÇÃO FISCAL

Art. 82. O valor venal do imóvel será estimado com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção tributável e os valores auferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO IX

DA AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA

Art. 83. Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da mesma, requerer que seja procedida a avaliação contraditória.

Art. 84. O requerimento a que se refere o artigo anterior, deverá ser apresentado, devidamente formalizado, à repartição fazendária onde foi processada a estimativa, sendo facultada a juntada, ao mesmo, de laudo assinado por técnico habilitado.

§ 1º. Não estando o requerimento acompanhado de laudo, deverá o contribuinte indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo da comissão responsável pela estimativa impugnada.

§ 2º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do requerimento, a autoridade referida no parágrafo anterior emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a estimativa. No mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu parecer.

Art. 85. O requerimento instruído com o parecer de autoridade fiscal e com o laudo ou parecer do assistente, será encaminhado à comissão de avaliação, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da estimativa a ser fixado no contraditório.

Art. 86. Correrão à conta do contribuinte e serão por este satisfeitas as despesas ocasionadas pela avaliação contraditória relacionadas com pagamento do assistente indicado, ou do laudo apresentado juntamente com a impugnação.

Art. 87. As transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária e àquelas formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se, na que respeita à avaliação contraditória, as disposições do Código de Processo Civil.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 88. A fiscalização do cumprimento do estatuto da presente Lei compete à Secretaria de Estado da Fazenda que, para tal finalidade, expedirá as normas e instruções necessárias.

Parágrafo único - Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes, as pessoas físicas ou jurídicas que interferiram em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aqueles que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, praticarem ou perante os quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Art. 89. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados por pessoa jurídica de direito público ou privado, tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, bens móveis, direitos, títulos e créditos, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou de sua dispensa.

Art. 90. Os servidores da justiça encarregados do registro de pessoas e óbitos e os distribuidores judiciais deverão remeter à Secretaria da Fazenda, na forma e prazo que o regulamento estabelecer, relação dos óbitos ocorridos e dos inventários e arrolamentos que tenham sido distribuídos.

Art. 91. Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, direitos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens móveis, direitos, títulos e créditos;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - qualquer pessoa de direito público ou privado que se ocupe no Registro ou controle de bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Parágrafo único - As intimações para os fins dos itens I, V e VI serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do intimado.

SEÇÃO XI

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 92. O imposto que tenha sido pago somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Na impugnação do lançamento do tributo, na parte que versar a estimativa do valor dos bens transmitidos, a autoridade instrutora determinará que se realize avaliação contraditória, devendo o sujeito passivo indicar assistente ou juntar laudo.

Art. 94. As cartas precatórias de outros Estados para avaliação de bens situados neste Estado, não serão devolvidas sem a prova do pagamento do imposto de transmissão devido.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL DE IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 95. O adicional do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR, tem como fato gerador a obrigação de pagar o imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre os lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 96. Ocorre o fato gerador do AIR:

I - quando do pagamento pela pessoa jurídica, do imposto devido com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - quando do pagamento pela pessoa física do imposto devido relativamente a:

a) lucros distribuídos por pessoa jurídica;

b) rendimentos de aluguel e "royalties";

c) rendimentos de agricultura, pecuária e semelhantes;

d) rendimentos de capital;

e) outros rendimentos sujeitos ao pagamento do Imposto de Renda e Provento de Qualquer Natureza.

SEÇÃO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 97. O AIR não incide sobre rendimentos

I - do trabalho assalariado;

II - do trabalho autônomo;

III - da aposentadoria;

Parágrafo único - Fica excluída da incidência do AIR o produto do aumento de capital das empresas, decorrente da incorporação de reservas, resultante da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 98. O contribuinte do AIR é a pessoa física ou jurídica definida em Lei Federal como contribuinte do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo único - São também contribuintes o espólio, a massa falida, condomínio, as sociedades de fato, as cooperativas, as entidades educacionais, sociais, desportivas e outras assemelhadas com finalidades lucrativas.

SEÇÃO IV

DO RESPONSÁVEL

Art. 99. São responsáveis pelo recolhimento do AIR e demais acréscimos legais:

I - pessoa jurídica definida em Lei Federal como responsável pela retenção do Imposto sobre a renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital;

II - pessoa jurídica em relação a pagamentos ou créditos efetuados de lucros, ganhos e rendimentos devidos aos contribuintes.

SEÇÃO V

DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE

Art. 100. O AIR será devido sempre que o contribuinte tiver domicílio no território do Estado.

Parágrafo único - Quando se verificar, em relação a pessoa física, mais de uma residência ou, relativamente a pessoa jurídica, a pluralidade de estabelecimentos, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o local da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem aos lucros, ganhos e rendimentos de capital.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 101. A alíquota do AIR é de 2,5% (dois e meio por cento).

SEÇÃO VII

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 102. A base de cálculo do AIR é o montante pago pelo contribuinte à União a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

SEÇÃO VIII

DA ARRECADAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 103. A arrecadação e fiscalização do AIR compete à Secretaria da Fazenda através do Departamento de Administração Tributária - DAT.

§ 1º. A fiscalização será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas desde que sejam sujeitos passivos de obrigação tributária, inclusive as que gozam de imunidade e isenção.

§ 2º. Na falta ou inexistência do pagamento do adicional, inclusive o devido na fonte, será procedida a ação fiscal, mediante lavratura do auto de infração, pelo Auditor Fiscal, que formalizará a exigência do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Art. 104. A fiscalização do AIR poderá ser realizada através de convênio a ser celebrado entre o Estado e a União.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE

VEÍCULOS AUTOMOTORES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 105. O imposto exigível uma vez por ano, incide sobre a propriedade de veículos automotores em geral, novos ou usados.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 106. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no momento da aquisição de veículo novo;

II - no momento do ingresso no território amapaense de veículo adquirido do exterior;

III - no momento da arrematação em leilão;

IV - no primeiro dia do ano.

V - em relação aos veículos cuja propriedade deixe de estar ao abrigo da isenção ou não incidência, na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à exigência do imposto.

§ 2º. O imposto é vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante de pagamento será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º. No caso de transferência de veículos regularizados em outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo comprovado o recolhimento do imposto na Unidade Federada de origem, este será devido ao Estado do Amapá, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 114.

§ 5º. Em relação aos veículos novos, enquanto a propriedade for de concessionárias com o fim de revenda, não ocorre o fato gerador do IPVA.

SEÇÃO III

DA NÃO-INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 107. O IPVA não incide sobre:

I - a propriedade dos veículos.

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive de suas Autarquias;

b) dos partidos políticos,

c) das instituições de educação e de assistência social, desde que:

1 - não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado, nem restrinjam a prestação de serviços a associados e contribuintes;

2 - apliquem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3 - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

II - A propriedade dos semi-reboques

Art. 108. É isenta do imposto a propriedade

I - de veículos de turistas estrangeiros, portadores de Certificados Internacionais de Circulação pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano, relativamente aos veículos de sua propriedade ou posse, não registrados no Estado;

II - de veículos das representações consulares, dos agentes consulares e funcionários de carreira do serviço consular, desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

III - de máquinas agrícolas e de terraplanagem e outras similares, desde que não circulem em vias públicas;

IV - de veículos de transporte de passageiros, tipo táxi;

V - de veículos com potência inferior a 50 cilindradas;

VI - de veículos especiais para deficientes físicos;

VII - de veículos de instituições religiosas de qualquer culto;

VIII - de veículos de pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelo poder público estadual ou municipal;

IX - de veículos de transporte coletivo urbano;

X - de veículos utilizados como ambulância e no combate a incêndio, desde que não haja cobrança pelo serviço.

Art. 109. Nos casos da alínea "e" do inciso I do artigo 107 e dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 108, o reconhecimento da não incidência ou da isenção será efetuado mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Departamento de Administração Tributária - DAT/SEFAZ.

Art. 110. Do indeferimento do pedido de que cuida o artigo anterior caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 111. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo.

Art. 112. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, sem benefício de ordem:

I - titular de domínio útil;

II - o possuidor do veículo.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 113. As alíquotas máximas do imposto são:

I - 3% (três por cento) para automóveis e utilitários nacionais;

II - 1,5% (um e meio por cento) para embarcações, aeronaves, ônibus, caminhões, tratores, motos e motocicletas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais;

III - 4% (quatro por cento) para automóveis e utilitários estrangeiros;

Art. 114. A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo.

§ 1º. No caso de veículo novo, o preço constante do documento fiscal de aquisição, incluído o valor dos opcionais e acessórios, nunca inferior ao valor autorizado pelo órgão federal competente para disciplinar a matéria.

§ 2º. Quando se tratar de veículo importado não licenciado no país, o valor constante do documento de importação acrescido dos tributos e despesas incidentes por ocasião do despacho aduaneiro ou do valor da arrematação em leilão oficial acrescido dos tributos incidentes e das despesas debitadas ao arrematante.

§ 3º. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, a base de cálculo corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês, a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 4º. O valor a que se refere o caput deste artigo, nas hipóteses dos incisos IV e V do § 1º do artigo 106, será o constante de tabela editada periodicamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 115. O local, os prazos e forma de pagamento serão fixados por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para os casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 115, o imposto terá seu vencimento 30 (trinta) dias após a data da aquisição, do desembaraço aduaneiro ou da arrematação em leilão de veículos apreendidos.

Art. 116. O valor do IPVA será recolhido diretamente ao banco pelo proprietário do veículo ou responsável, mediante Documento de Arrecadação.

Art. 117. O pagamento do imposto poderá ser vinculado à renovação anual do licenciamento de veículos automotores terrestres.

Art. 118. Na hipótese de veículo cuja propriedade deixe de estar abrigado pelo instituto da isenção ou não incidência, o pagamento do imposto, se devido, ocorrerá no prazo de até 40 (quarenta) dias da data em que ocorreu a alteração que deu ensejo à exigência do imposto.

SEÇÃO VI

DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 119. Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receitas do Estado, e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado o veículo, incluído naqueles percentuais os valores correspondentes à correção monetária do imposto pago fora do prazo, bem como os respectivos acréscimos.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 120. A Taxa Judiciária - TJ, tem como fato gerador o ato, atividade ou serviço relativo a processo, ação ou procedimento contencioso ordinário, cautelar, especial e/ou acessório, ajuizado neste Estado.

Art. 121. As disposições legais existentes à data desta Lei, relativas a taxa judiciária, serão observadas até a edição de legislação específica sobre a matéria.

Art. 122. A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFS, tem como fato gerador o ato, atividade ou serviço decorrente:

I - do exercício regular do poder de polícia administrativa do Estado, mediante a realização de diligência, exame, inspeção, vistoria ou outro ato semelhante;

II - da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, que não seja objeto da cobrança de preço público.

Parágrafo único. Os atos e serviços sujeitos à taxa serão aqueles constantes nas tabelas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO

Art. 123. São isentos da taxa:

I - os atestados de vida, de pobreza, de declaração de estado, de residência, de vacina e para sepultamento de cadáveres;

II - a carteira nacional de habilitação e os exames necessários à sua obtenção para os servidores estaduais que exerçam funções policiais ou fiscais, e os servidores da União, do Estado e dos Municípios e os praças das Forças Armadas que exerçam a função de motorista;

III - as certidões para fins militares e eleitorais e para instruir pedidos de pensão alimentícia;

IV - os certificados de vacinação animal;

V - os documentos destinados a instruir processo administrativo pertinente a servidor público estadual;

VI - os documentos necessários ao desempenho de atos que decorram da atribuição expressa na legislação estadual;

VII - os exames para expedição de carteira sanitária, bem como os atestados médicos necessários à habilitação a emprego;

VIII - as guias de livre trânsito de produtos sujeitos a fiscalização sanitária e as de requisição de entorpecentes;

IX - o porte de arma de defesa pessoal para os Procuradores do Estado e para os servidores do Estado que exerçam funções judiciárias, fiscais, policiais e para aqueles que tenham, sob sua guarda, valores do Estado;

X - os documentos relativos a veículos automotores da União, dos Estados, dos Municípios e das repartições estrangeiras acreditadas junto ao Governo Brasileiro;

XI - os exames de projeto, de serviços e de obras sujeitos a fiscalização sanitária, referentes à construção de prédios hospitalares pertencentes ao patrimônio de entidades de assistência social declaradas de utilidade pública;

XII - a primeira via das cédulas de identidade civil;

XIII - as entidades religiosas, beneficentes ou educacionais e as que tenham como finalidade precípua a difusão da arte, da cultura ou das tradições em geral;

XIV - as certidões, as buscas e as consultas de documentos se destinadas defesa de direitos de pessoas carentes;

XV - as licenças para realização de evento em via pública, com finalidade beneficentes.

Parágrafo único. É prova bastante, para o gozo da isenção prevista;

a) nos itens II e IX, a comunicação da Repartição respectiva de que o servidor está no efetivo exercício das referidas funções;

b) no item XIV, a entrega de atestado de pobreza expedido por autoridade policial competente.

CAPÍTULO III

DA ALÍQUOTA

Art. 124. A taxa será cobrada de acordo com as alíquotas previstas nas tabelas a serem editadas por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 125. As taxas serão calculadas segundo coeficientes aplicados à Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá.

CAPÍTULO V

DO CONTRIBUINTE

Art. 126. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que provoque ou se beneficie, conforme o caso, do ato, atividade ou serviço constantes das tabelas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VI

DO LOCAL, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 127. A taxa será paga em estabelecimento bancário autorizado ou em repartição arrecadadora, através do Documento de Arrecadação - DAR, modelo 1.

Art. 128. A taxa será recolhida:

I - quando da apresentação à repartição pública estadual, de documento que provoque a prática de ato ou desempenho de atividade ou, ainda, a prestação de serviço que dê origem à obrigação de pagá-la, nos termos desta norma;

II - quando for lançada por período certo de tempo:

a) sendo este mensal, até o décimo dia do mês subsequente a que se refere;

b) sendo este anual, até o último dia útil do mês seguinte àquele em que o fato gerador tenha se iniciado.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 129. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra benefícios a bens imóveis.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 130. Para fixação da contribuição devida adotar-se-á como critério o benefício resultante da obra, calculado através do rateio proporcional do seu custo total ou parcial, em relação às respectivas áreas de influência.

CAPÍTULO III

DO EDITAL E IMPUGNAÇÃO

Art. 131. Para cada obra pública de que decorra benefícios a bens imóveis, o Estado publicará previamente edital com os seguintes elementos:

I - delimitação da área beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 132. Os proprietários dos imóveis beneficiados terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital referido no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO

Art. 133. É isento da Contribuição de Melhoria o imóvel que constitua patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias;

II - de partido político;

III - de templo de qualquer culto;

IV - de instituição de assistência social, educacional ou cultural, devidamente reconhecida como de atividade pública, pela União, pelo Estado ou por Município deste Estado.

CAPÍTULO V

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 134. O contribuinte é o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento do tributo.

Art. 135. É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o sucessor a qualquer título, sempre que decorra a transmissão da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Parágrafo único - As infrações serão punidas como dispuser o Regulamento.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 136. A fiscalização dos tributos compete à Secretaria de Estado da Fazenda, através dos órgãos próprios e seus funcionários para este fim concursados e credenciados, assim como às autoridades judiciárias, policiais e administrativas, expressamente nomeadas em lei.

Parágrafo único - A fiscalização dos tributos far-se-á na forma dos respectivos regulamentos, obedecidas as normas estabelecidas neste Código e outros dispositivos legais afins.

Art. 137. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à Legislação Tributária:

I - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

II - com a lavratura do Termo de Apreensão de Mensuras e Documentos Fiscais ou de Intimação para sua apresentação;

III - com qualquer outro ato escrito de servidor fazendário, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fato gerador for constatado.

Art. 138. Mediante solicitação escrita são obrigados a exibir documentos, prestar informações e facilitar a ação dos agentes do fisco, além dos descritos no art. 91, os seguintes:

I - contribuintes e todos os que direta ou indiretamente tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

II - servidores de justiça;

III - empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios ligados aos tributos.

Parágrafo único - A fiscalização do pagamento dos tributos, será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, feiras livres, praças, ruas, estradas e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

Art. 139. Em caso de embaraço ou descumprimento do exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, as autoridades da administração tributária poderão requisitar o auxílio policial, na forma que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS ESPECIAIS DE EXTINÇÃO

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 140. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a compensação, transação ou conceder anistia, remissão ou parcelamento de débitos fiscais de acordo com a legislação.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 141. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévia protestação, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança, ou pagamento espontâneo, de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência em qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição só se dará em espécie quando o tributo não puder ser compensado.

§ 2º. A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. O Poder Executivo definirá a forma e as condições em que se dará a restituição.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 142. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações exigidas pelo fisco, na forma do Regulamento.

Art. 143. A Certidão Negativa será fornecida no prazo estipulado no Regulamento.

Art. 144. A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá efetivar-se independentemente da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 145. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 146. Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive os escritórios tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DO ICMS

Art. 147. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da atividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 148. Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de benefícios fiscais;
- IV - cassação de regimes especiais concedidos;
- V - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, nem a imposição de outras penalidades, além da correção do ato infrigente.

Art. 149. Os créditos tributários constituídos mediante notificação ou auto de infração deverão ser atualizados monetariamente mediante variação do índice utilizado pelo governo federal, e transformados em quantidades de UPF-AP na data da lavratura.

Art. 150. As infrações e suas respectivas penalidades, decorrentes do não cumprimento das obrigações principais e acessórias do ICMS, serão disciplinadas pelo regulamento.

SEÇÃO II

DO ITCD

Art. 151. O descumprimento das obrigações principal e acessórias previstas em lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais cabíveis:

- I - 1% (um por cento) sobre o valor do imposto devido se o inventário ou arrolamento não for requerido no prazo de trinta (30) dias a contar da data de abertura da sucessão, independentemente do recolhimento do imposto no prazo regulamentar;
- II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido no caso de ação ou omissão que induza à falta de pagamento ou ao lançamento do valor inferior ao real;
- III - 6 (seis) vezes o valor da UPF-AP, quando ocorrer infração diversa das tipificadas nos incisos anteriores.

Art. 152. O pagamento da multa não dispensa o do imposto com os acréscimos legais, quando devido, nem exime o infrator da correção do ato.

Parágrafo Único - As multas por infração às obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou dispensadas, desde que fique comprovado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação e não tenham os infratores concorridos para a falta de recolhimento do imposto, obedecidas as normas do Processo Administrativo Fiscal.

SEÇÃO III

DO ITR

Art. 153. O descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, prevista nesta Lei, sujeita o infrator ao pagamento das seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do tributo devido e seus acréscimos:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do adicional devido, quando o recolhimento for exigido por ação fiscal;
- II - 100% (cem por cento) do valor do adicional devido, quando a falta de pagamento decorrer de dolo, fraude ou simulação;
- III - 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-AP), em caso de infração diversa das tipificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O valor da multa poderá ser reduzido de:

- a) 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte recolher o adicional dentro de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração ou da notificação fiscal;

b) 20% (vinte por cento), quando o recolhimento do adicional ocorrer antes do ajuizamento da dívida ativa.

SEÇÃO IV

DO IPVA

Art. 154. Sobre o valor do imposto corrigido total ou parcialmente não recolhido no prazo regulamentar, será aplicada multa na forma seguinte:

I - de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo;

II - de 10% (dez por cento), quando o pagamento se verificar após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

III - de 20% (vinte por cento) quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo.

SEÇÃO V

DAS TAXAS

Art. 155. Após o último dia fixado para pagamento, as Taxas serão acrescidas das seguintes multas:

I - 5% (cinco por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento se verificar após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

III - 20% (vinte por cento) quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias do prazo.

SEÇÃO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 156. A contribuição de melhoria não paga no prazo regulamentar terá penalidade máxima de 10% (dez por cento).

TÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 157. Constituem a Dívida Ativa do Estado do Amapá, os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular.

Art. 158. A inscrição em Dívida Ativa, far-se-á:

- I - após o exercício, quando se tratar de tributo lançado;
- II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta lei e nos regulamentos.

§ 1º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, independente da atualização monetária que couber.

§ 2º. A inscrição de débito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 159. A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais com individualização e clareza devendo conter obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, se for o caso, bem como o seu domicílio ou residência;
- II - a quantia devida;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo, da notificação ou do auto de infração quando deles se originar a dívida;
- VI - O exercício ou período a que se referir o crédito.

Parágrafo Único - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial deverão conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 160. Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão do qualquer parcela da dívida ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 161. Serão cancelados os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - De contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Estado do Amapá.

Art. 162. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento análogo ao judicial, através do órgão jurídico do Governo do Estado do Amapá.

§ 1º. Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, será ele acrescido de 10% (dez por cento) do seu valor para atender às despesas de natureza processual.

§ 2º. Em hipótese alguma o pagamento mencionado no § 1º será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos e ficará sujeito ao limite previsto em lei federal como teto de vencimento.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - O processo de determinação e exigência dos créditos tributários do Estado do Amapá e o de consulta sobre a aplicação de Legislação Tributária, será disciplinado por esta Lei, devendo o primeiro, sob pena de nulidade, ser contraditório, assegurando a ampla defesa ao imputado, bem como os recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único - Constituem órgãos para apreciação e julgamento do processo administrativo fiscal a Junta de Julgamento do Processo Administrativo Fiscal (JUPAF) e o Conselho de Recursos Fiscais (CRF).

CAPÍTULO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 164 - Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 165 - A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 166 - O servidor executará os atos processuais no prazo de dez dias, podendo ser prorrogados por igual período, uma única vez.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

Art. 167 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente regular no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 168 - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 169 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado ou expedido por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 170 - Dos exames da escrita e das diligências a procederem, os funcionários fiscais lavrarão termo circunstanciado, com menção obrigatória do período fiscalizado e dos livros e documentos que sejam de interesse da fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados, sempre que possível, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, referente ao estabelecimento.

§ 2º - O Termo de Encerramento de Fiscalização não gera efeitos de homologação ou quitação do tributo fiscalizado.

Art. 171 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo ao mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e promove a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 172 - O auto de infração será lavrado, se possível, no local da verificação da falta, por servidor fiscal habilitado em concurso público, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 173 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação.

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - prescinde de assinatura a retificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 174 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária Estadual e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à seu chefe imediato, que adotará as providências que couberem.

Art. 175 - A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 176 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 177 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contado da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo Único - Ao sujeito são assegurados os direitos de vista do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo, e obtenção de cópias integrais do processo, correndo por sua conta as despesas decorrentes.

Art. 178 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo Único - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Art. 179 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Art. 180 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Estado proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes e insuficientes para a cognição plena, a autoridade designará outro perito para desempatar.

§ 2º - A autoridade preparadora fixará prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a realização da perícia, atendendo o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 181 - O agente que iniciar o procedimento, ou outro que for designado, falará sobre os itens contidos no pedido de diligência, inclusive perícia e, concluindo o preparo do processo, sobre a impugnação.

Art. 182 - O sujeito passivo poderá se manifestar sobre o resultado da diligência quando for declarado reincidente, na hipótese prevista no artigo 175.

Parágrafo Único - Dar-se-á vistas dos autos ao sujeito passivo sempre que forem anexados documentos novos ao processo.

Art. 183 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à autoridade julgadora.

§ 2º - O Órgão Julgador de 1ª Instância resolverá no prazo de 10 (dez) dias, a objeção referida no parágrafo anterior e determinará, se for o caso, a retificação da exigência.

§ 3º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo para inscrição em Dívida Ativa e a consequente cobrança executiva.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para concessão de moratória.

§ 5º - A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no *caput*, procederá, em relação às mercadorias ou outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 184 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO

Art. 185 - Far-se-á a intimação:

I - pelo servidor que der início ao processo fiscal, ou por agente do órgão preparador, provida com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, por declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de que não fez a intimação pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 186 - O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 187 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Junta de Julgamento de Processo Administrativo Fiscal;

II - em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 188 - A Junta de Julgamento em Primeira Instância, será composta de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos entre funcionários fiscais com notório conhecimento da matéria tributária.

§ 1º - A escolha e nomeação dos membros da junta caberá ao Secretário de Estado da Fazenda em lista apresentada pela direção do DAT/SEFAZ.

§ 2º - Os membros da junta farão jus a gratificação de quatro UPF-AP, a título de jetons, pela participação efetiva em cada reunião, até o máximo de 4 (quatro) reuniões por mês.

§ 3º - O mandato dos membros da junta será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 189 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 190 - Salvo quando prejudicial, a questão preliminar será julgada conjuntamente com o mérito.

Art. 191 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 192 - Os laudos ou pareceres expedidos por órgãos técnicos estaduais ou federais serão adotados nos aspectos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Parágrafo Único - A existência em processos de laudos ou pareceres técnicos, não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 193 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único - O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprir-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvando o disposto no artigo 196.

Art. 194 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 195 - Da decisão caberá recurso voluntário ao CRF-AP, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguidos a ciência da decisão.

Art. 196 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que o valor do crédito tributário em litígio exceder o valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal mensal do Estado (UPF-AP) vigente na data do lançamento do crédito tributário.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Se o órgão julgador de 1ª instância deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre a qualquer servidor fiscal que tiver ciência do fato, interpor o recurso em petição encaminhada à autoridade competente para conhecer do recurso, devendo avocar o processo, se for o caso.

Art. 197 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 198 - Compete ao Conselho de Recursos Fiscais (CRF-AP) o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 199 - O CRF-AP será composto de até 7 (sete) membros efetivos, denominados conselheiros, sendo um presidente, três representantes da Fazenda Estadual e três representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Estado, juntamente com os seus respectivos suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - A indicação dos conselheiros representantes dos contribuintes será efetuada pela respectiva Federação do setor industrial, comercial e agrícola, conforme dispuser o Regimento do CRF-AP.

§ 1º - A nomeação dos conselheiros efetivos e respectivos suplentes recairá em pessoas de reconhecida idoneidade, competência e amplo conhecimento em matéria tributária.

§ 2º - Os servidores fazendários designados para compor o CRF-AP desempenharão o encargo, sem prejuízo de outras atividades na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 200 - Os conselheiros do CRF-AP e o Representante da Fazenda, farão jus a gratificação de cinco UPF-AP, a título de jetons, por reunião em que efetivamente participarem, até o máximo de 4 (quatro) reuniões por mês.

Parágrafo Único - O CRF-AP será auxiliado por uma secretaria composta de 3 (três) funcionários nomeados pelo Secretário da Fazenda, que farão jus a metade da gratificação paga aos conselheiros, por reunião que efetivamente participarem.

Art. 201 - A representação da Fazenda Estadual junto ao CRF-AP, será exercida por Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo Único - O Representante da Fazenda deve efetuar perante o CRF-AP a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou solicitando, circunstancialmente, o que for conveniente aos direitos da mesma.

Art. 202 - O CRF-AP elaborará seu Regimento Interno que deverá ser homologado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 203 - Recebido na secretaria do CRF-AP o processo será devidamente registrado e, após a distribuição, será encaminhado imediatamente ao Representante da Fazenda.

Art. 204 - Cumprido o disposto no artigo anterior e obedecidos os prazos previstos no Regimento Interno do CRF-AP, o processo será encaminhado ao Conselheiro Relator, designado por sorteio entre os membros presentes na reunião.

Parágrafo Único - A pauta de julgamento de processo de recurso voluntário ou de ofício será publicada no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data da realização da respectiva sessão, indicando para cada feito:

I - número do processo e do recurso;

II - nome do recorrente e do recorrido;

III - nome do procurador do contribuinte, se houver;

IV - nome do Conselheiro Relator;

V - local, data e hora da sessão.

Art. 205 - Não estando o processo devidamente instruído, o relator determinará as providências necessárias à sua complementação.

§ 1º - Os esclarecimentos solicitados pelo CRF-AP serão prestados pelos órgãos estaduais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, não havendo manifestação, lavrar-se-á certidão indicando a omissão do órgão solicitado, segundo o processo seu curso normal, desde que não haja prejuízo para o sujeito passivo.

§ 2º - Ao sujeito passivo será dado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de despacho interlocutório, findo o qual, verificado o não atendimento, julgar-se-á o recurso de acordo com os elementos de prova constantes dos autos.

§ 3º - É facultado a cada conselheiro ou a Representante da Fazenda que não se considerar esclarecido sobre a matéria, pedir vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se o julgamento.

Art. 206 - Nos casos omissos, serão observadas as disposições do regimento do Conselho de Recursos Fiscais, com relação à ordem, ao julgamento e a intervenção das partes no processo de recurso.

Art. 207 - É direito do contribuinte proferir defesa oral perante o Conselho.

Art. 208 - Da decisão será lavrado Acórdão pelo Relator, até três dias após o julgamento, vencido o Relator, a lavratura do Acórdão caberá ao autor do voto vencedor.

Art. 209 - A Secretaria CRF-AP tem 3 (três) dias para preparar o acórdão que, depois de assinado pelo Presidente e pelo Relator, ou pelo Conselheiro designado, providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VIII

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 210 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, decorrido o prazo de sua interposição.

Parágrafo Único - São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 211 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 183 aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do citado artigo.

§ 1º - O valor depositado para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertido em receita se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de impugnação ou ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação.

Art. 212 - A decisão que declarar a perda da mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo previsto no artigo 177, segundo dispuser a legislação aplicável.

Art. 213 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 214 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 215 - A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio do consultante, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 216 - Nenhum processo fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta:

I - da decisão da primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

Art. 217 - A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo vinculado ao objeto da consulta, desde que seja efetuada até a data em que o respectivo tributo deveria ter sido recolhido.

Art. 218 - A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento que deixou de ser retido ou autolavado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas da ciência das duas decisões.

Art. 219 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 216 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consultante da decisão.

Art. 220 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 214 e 215;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante.

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a mexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 221 - O preparo do processo compete ao órgão Fazendário do domicílio do sujeito passivo.

Art. 222 - A solução a consulta em primeira instância compete ao Departamento de Administração Tributária da SEFAZ, ouvida a Divisão de Tributação.

Art. 223 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Parágrafo Único - Da decisão que declarar a ineficácia da consulta não cabe recurso, podendo o contribuinte apresentar nova consulta no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Art. 224 - Da resposta à consulta poderá o contribuinte recorrer, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência a solução da consulta, para o CRF-AP.

Art. 225 - Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

CAPÍTULO X

DAS NULIDADES

Art. 226 - São nulos, desaparecendo os efeitos já produzidos e não gerando quaisquer outros:

I - o processo fiscal que não obedeça os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os recursos inerentes;

II - os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por servidor incompetente ou em forma não admitida ou proibida por lei.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente depender ou sejam consequentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 227 - Os erros formais e omissões, distintos dos mencionados no artigo anterior, serão sanados quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando este tiver dado causa ao erro ou à omissão.

Art. 228 - As nulidades serão declaradas:

I - pela autoridade expedidora do ato;

II - pela autoridade superior à que expediu ou praticou o ato, de ofício, ou não;

III - pela autoridade competente para julgar o litígio.

Art. 229 - Os Regimes Especiais de Tributação e os que versarem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais serão processados e concedidos na forma estabelecida no Regulamento do respectivo imposto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230 - Cabe ao CRF-AP elaborar, alterar e aprovar seu Regimento.

Art. 231 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão

dos órgãos julgadores, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 232 - Durante a vigência da medida judicial que determina a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo Único - Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 233 - A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 234 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e dele fique cópia autenticada no processo.

Art. 235 - A Procuradoria Geral do Estado, por meio de seu Setor competente, informará ao órgão preparador o andamento do Processo Administrativo Fiscal, sob sua responsabilidade.

Art. 236 - Na aplicação da Legislação Tributária, o Agente e os órgãos competentes observarão em primeiro lugar, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e Constituição Estadual.

Art. 237 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão ou autarquia estadual, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda do Estado, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplica quando sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente, ou quando esteja sendo pago em parcelas.

Art. 238 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, especialmente do Decreto (Nº) 0284 de 18 de dezembro de 1991.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETOS

DECRETO Nº 6087 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá,

DECRETA:

Art. 1º - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1994 para com a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA das empresas de comunicação e dos órgãos de imprensa falada, escrita e televisada poderão, em caráter excepcional, ser pagos em até 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos desse Decreto e mediante requerimento do interessado.

Art. 2º - O requerimento do interessado solicitando o parcelamento do débito deverá:

I - ser assinado pelo responsável legal da empresa, devidamente comprovado;

II - ser instruído com o comprovante de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, objeto do pedido de parcelamento;

III - ser apresentado formalmente à CEA.

Parágrafo único - A critério da CEA, poderão ser exigidos outros documentos que se fizerem necessários à convicção decisória.

Art. 3º - O pedido de parcelamento vale como confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, implicando em:

I - renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido; //

II - interrupção do prazo prescricional;

III - satisfação das condições necessárias à inscrição do débito em Dívida Ativa ou qualquer outro processo de cobrança.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento não exime o contribuinte das obrigações acessórias a que estiver obrigado pela legislação vigente.

Art. 4º - Só serão objeto de parcelamento os débitos superiores a 150 (cento e cinquenta) UPF/AP e as parcelas mensais não poderão ser inferiores a 75 (setenta e cinco) UPF/AP.

§ 1º - O processo de parcelamento será efetuado sobre o montante do débito, excluindo-se os benefícios de redução de multas previstos na legislação estadual específica.

§ 2º - O débito será consolidado, tomando-se como termo final para cálculo, a data de entrada do requerimento de pedido de parcelamento no protocolo da CEA.

§ 3º - O valor consolidado do débito será convertido em quantidade de UPF/AP correspondente ao valor desta na data prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Cada parcela mensal vencida e não paga, será acrescida, por ocasião de seu efetivo pagamento, de juros de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento houver sido concedido até o mês em que a parcela estiver sendo paga, inclusive.

§ 5º - O valor de cada parcela, em Reais, será obtido pela multiplicação da quantidade de UPFI/AP pelo seu valor na data do efetivo pagamento.

§ 6º - As prestações do parcelamento vencerão, sucessivamente, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a partir do mês seguinte ao da concessão do parcelamento.

§ 7º - A falta de pagamento da primeira prestação até o vencimento da segunda, por responsabilidade do contribuinte, importa na desistência do parcelamento.

§ 8º - A revogação do parcelamento dar-se-á pelo atraso de qualquer das suas prestações, podendo ser revogado, automaticamente, se o contribuinte eliminar a inadimplência citada no parágrafo anterior até o vencimento da prestação seguinte.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6088 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1.993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, § 2º, letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 3361, de 21 de junho de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 0864, de 22 de junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nomear, RAIMUNDO NONATO DE LIMA CUNHA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6089 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

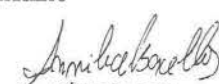
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1386, de 03 de MAIO de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nomear DIONANDES GUIMARÃES BRITO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, Padrão 1, Classe "A", do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6090 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1779, de 05 de MAIO de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nomear MARIA DE LOURDES AMARAL, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, Padrão 1, Classe "A", do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6091 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1777, de 05 de MAIO de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nomear WILMA VIANA CORDEIRO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, Padrão 1, Classe "A", do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6092 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 2310, de 11 de MAIO de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nomear EUCLELIA DA SILVA CUNHA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, Padrão 1, Classe "A", do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6093 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 2757, de 09 de JUNHO de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nomear ESTELITA CARLOTA LIMA SAMPAIO GOMES, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, Classe "C", Padrão 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.

29

dezembro

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

Governador

DECRETO Nº 6094 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A" da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear MARINEIDE DO SOCORRO VIANA ASSIS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6095 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória,

RESOLVE:

Nomear RAIMUNDO NOVATO JUNIOR LIMA PINHEIRO, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6096 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear MARIA LENILDA COUTINHO BALIEIRO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6097 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear MARIA DAS GRAÇAS DE SA CAVALONTE RITTO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear JOSEANE DO SOCORRO BRANDÃO DE ARAÚJO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear MARIA JOSÉ CARDOSO DA COSTA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

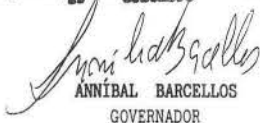
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **SIMONE BARBOSA GUEDES**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6101 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V A :

Nomear **PATRICIA VALENTE SIQUEIRA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994


ANNÍBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6102 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Art. 81, Parágrafo 2º, Letra a, da Lei nº 8.713, de 03.09.93,
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear **MARIA HELENA CALDAS**, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1.994.


ANNÍBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6103 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear **MARIA GORETE BARRIGA CALDAS**, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6104 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear **ELIZA DIAS GOMES**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6105 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

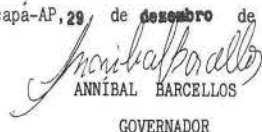
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear **JUCELIA ORNELAS CHRISTO**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6106 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

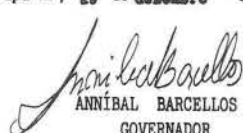
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear **MARIA ANTONIA MELO DA SILVA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994:


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6107 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear FRANCINETE TRINDADE SOBRAL, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1ª Graus, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6108 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear LUCILENE DA SILVA LIMA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1ª Graus, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6109 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear ROSILENE DE OLIVEIRA FURTADO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1ª Graus, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6110 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear ALDINEI BORGES DE ALMEIDA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1ª Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6111 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear AURELITA NUNES DE SOUZA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1ª Graus, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6112 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear CATIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1ª Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6113 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear DILMA SILVA VISTORINA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1ª Graus, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6114 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear DOMINGAS MACEDO DOS SANTOS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNÍBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6115 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear KATIA NAHIARA LIMA FERNANDES, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6116 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear WALDINEIA SOARES DA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6117 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear FRANCINETE DE LIMA FERNANDES, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6118 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;

- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;

- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear ALBERTINA BARBOSA DA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6119 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear MARIA DO SOCORRO DE FREITAS PEREIRA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6120 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear MARIA RAIMUNDA MORAIS DE CASTRO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6121 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNÍBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6122 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI NÚMERO 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA,

RESOLVE:

NOMEAR ZENIRA VIEIRA DA SILVA, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Macapá(AP), em 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6123 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARIA MARLEI DE OLIVEIRA PONTES, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6124 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI NÚMERO 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

RESOLVE:

NOMEAR MARIA INÊNE SAUPEIRO DUARTE, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Macapá(AP), em 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6125 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, § 2º, LETRA "A", DA LEI Nº 8.713, DE 03/09/93;

OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA,

RESOLVE:

NOMEAR MARGARIDA SODRE DA SILVA DINIZ, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6126 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, § 2º, LETRA "A", DA LEI Nº 8.713, DE 03/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

RESOLVE:

NOMEAR MARIA DO SOCORRO DE SOUZA GOMES, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6127 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, § 2º, LETRA "A", DA LEI Nº 8.713, DE 03/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

RESOLVE:

NOMEAR ANA MARIA ALVES DE ALMEIDA, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Macapá(AP), em 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6128 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear ANA MARIA FONSECA DE SOUZA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Graus, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6129 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

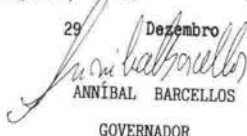
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear REGINA BARROS DOS SANTOS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Graus, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, de 29 de Dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6130 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

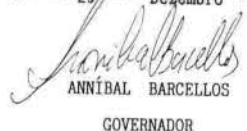
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear ELISABETE MADEIRA BARBOSA DA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Graus, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6131 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

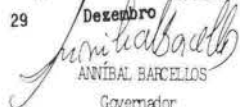
- O disposto no artigo 81, § 2º, letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Retificar o Decreto nº 2995, de 13 de junho de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 0848, de 14 de junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nomear, ADEMIR CORDEIRO SARGES, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de Dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6132 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear DEUZARINA DE SOUZA BORGES

, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6133 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

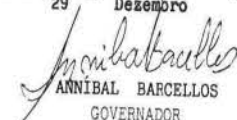
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6134 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear MARIA APARECIDA NOGUEIRA GUIMARÃES, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6135 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear MARIA DO SOCORRO COUTINHO PICAÇO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6136 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **MARIVALDO FERREIRA DE BRITO**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6137 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **ELIZANGELA RODRIGUES GURJÃO**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6138 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **MARCIA LILIAN SANTOS DO LIVRAMENTO**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6139 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **DILCLEIDE DA SILVA**, para ocupar

o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6140 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **ELENICE COUTO HENRIQUE**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6141 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **IOLENE RAMOS SERRÃO**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6142 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **ZILMA CORREA BALIEIRO**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6143 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;

logação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;

- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear **JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6144 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SERCE, de 27 de agosto de 1993.

R E S O L V E :

Nomear **JUCIRENE DOS SANTOS SILVA CARDOSO**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6145 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear **IRANICE MARIA COSTA FONSECA**, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6146 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI NÚMERO 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

R E S O L V E :

Nomear **MANCEL JUDENILDO PEREIRA DA SILVA**, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PA-

DRAO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6147 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear **Mª. DAS GRAÇAS DE FREITAS RODRIGUES CASTELO** para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6148 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear **ESMERINDA MONTEIRO DA COSTA**, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6149 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI NÚMERO 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

R E S O L V E :

Nomear **ELIZÂNGELA PINHEIRO MENEZES**, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear DELCIONE LOPES DA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6151 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear NATALINA SOLANGE ALENCAR BLANC, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6152 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear WÂNDEA SIMONE MACHADO, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de Dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear INÊIA SOLANGE COSTA PEREIRA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6154 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear EDMILSON MARTINS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6155 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear EDILENA DE ARAUJO E SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6156 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear EDWIGES GOMES DE LIMA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Graus, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6157 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear ISABEL DE JESUS MENESES WEBER, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 28 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6158 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear ELAENE DE AGUIAR PONTES, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6159 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARINEIA SOUSA SOARES, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6160 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI Nº 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA

RESOLVE:

Nomear PAULO ROBERTO FIGUEIREDO, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6161 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI Nº 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

RESOLVE:

Nomear ERCILENE MARTEL, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6162 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI Nº 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

RESOLVE:

Nomear ELIETE RAYOS DE SOUZA, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6163 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear SUZANA REIS DA SILVA, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6164 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear TASSO ALENCAR DE SOUZA, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6165 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear RICARDO LIMA DO ROSÁRIO, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6166 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARIA DO LIVRAMENTO PAULA MANGAS, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6167 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES PASTANA, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6168 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARIA JOSÉ MENDES DA FONSECA, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6169 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear SILVIO WILSON DOS SANTOS, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6170 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MIRIAN DA COSTA SILVA, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão

I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá,

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994,


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6171 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI NÚMERO 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA,

RESOLVE:

Nomear MARIA DE NAZARÉ CARDOSO DE SOUZA, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6172 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI NÚMERO 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA,

RESOLVE:

Nomear MÁRIO DE SOUZA LOPES, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6173 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI NÚMERO 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA,

RESOLVE:

Nomear JEANNE DO SOCORRO BATISTA AGUIAR, PARA OCUPAR O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994,


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6174 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória,

RESOLVE:

Nomear MARIA MIRACELE DE FREITAS RODRIGUES, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6175 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória,

RESOLVE:

Nomear ANA LÚCIA GONÇALVES SENA, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá(AP), em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6176 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear IVETE DO SOCORRO BEZERRA COELHO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Graus, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994,


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6177 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E CONSIDERANDO:

- O DISPOSTO NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO 2º, LETRA "A", DA LEI NÚMERO 8.713, DE 30/09/93;
- OS RESULTADOS FINAIS INSERIDOS NOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO E A CONSEQUENTE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA,

RESOLVE:

Nomear **MARTA ALVES BRILHANTE**, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6178 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **PAULO ROGÉRIO PENA TORRES**, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6179 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **ISRAEL CARDOSO CARNEIRO**, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6180 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei número 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **DENIZE DOS SANTOS FIGUEIREDO**, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6181 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

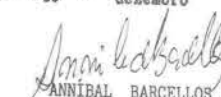
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **EUGÊNIA COUTO HENRIQUE**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6182 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

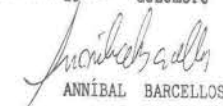
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **ODETE DE OLIVEIRA CHAVES**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6183 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear **WALDIR GOMES DE AGUIAR**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6184 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

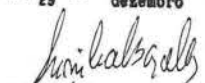
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear REGINA MARA CANDIDA DOS SANTOS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6185 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear GILCILENE OLIVEIRA DA SILVA, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6186 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;

- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18.01.93;

- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVA:

Nomear OSMARINA SIQUEIRA DE SOUZA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994


ANNÍBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6187 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;

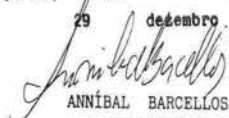
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;

- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear CLOVIS DE JESUS FREIRE JUNIOR, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6188 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;

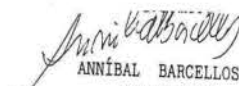
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;

- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear REGINA COUTINHO DA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 28 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6189 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;

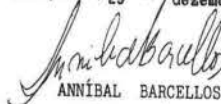
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;

- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear KÁTIA MARIA RIBEIRO VELOSO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6190 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória;

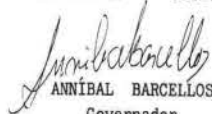
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário do Estado nº 0509, de 18/01/93;

- As considerações exaradas no Ofício nº 07954/93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6191 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 5706, de 27 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 0980, de 28 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Exonerar AUGUSTO MONTE DE ALMEIDA, do cargo de Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amapá, a contar de 31 de dezembro do corrente ano".

Macapá, em 29 de dezembro de 1994


ANNÍBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6192 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar o Ten Cel PM JOSEMIR MENDES DE SOUZA do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Amapá, a contar de 31 de dezembro do corrente ano.

Macapá, em 29 de dezembro de 1994


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6193 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXVII, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Exonerar o Ten Cel PM TOMÉ ANTÔNIO DA SILVA do cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, a contar de 31 de dezembro do corrente ano.

Macapá, em 29 de dezembro de 1994


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6194 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear SHEILA BARBOSA DE OLIVEIRA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6195 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

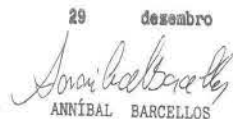
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARIA AUXILIADORA DE SOUZA CAMPOS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, de de 1994,

29 dezembro

ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6196 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e o contido no Processo nº 28790.004396/94, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 226 da Constituição Federal e artigo 97, parágrafo único da Lei nº 0066, de 03.05.93;

RESOLVE:

Colocar à disposição da Representação do Governo do Estado do Amapá em Belém-PA, a servidora ANA CRISTINA MONTEIRO D'OLIVEIRA, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais - AF-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo de seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido cargo.

A servidora passará a ser lotada na Casa Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá, em 29 de dezembro de 1994


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6197 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

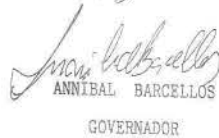
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear KÁTIA MARIA TORK RODRIGUES, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de SOCIOLOGO, Padrão 05, Subgrupo NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6198 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear PAULO CELSO DE LIMA NERY, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de ENGENHEIRO CIVIL, Padrão 05, Subgrupo NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6199 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO, para ocupar

o Cargo de Provimento Efetivo de ADMINISTRADOR, Padrão 05, Subgrupo NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6200 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear ANTÔNIO CARLOS SILVA SARDINHA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6201 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear JOSIVALDO ANORAS RABELO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "B", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6202 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear MARIA DE NAZARÉ CAMPOS PALHETA MIRANDA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6203 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear CLAUDIRENE SANTIAGO NASCIMENTO, para ocupar o

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU, CLASSE "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6204 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear DAMIÃO FERREIRA DA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "B", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6205 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear ELISÂNGELA SILVA BATISTA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", PADRÃO I, DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.

MACAPÁ(AP), EM 29 DE dezembro DE 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6206 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear MÁRCIA DA SILVA FARIAS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6207 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a sua consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória;
- Os termos do Edital nº 003/93-SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 0509, de 18.01.93;
- As considerações exaradas no Ofício nº 07954 / 93-GAB/SEECE, de 27 de agosto de 1993.

RESOLVE:

Nomear MARCIONE MORAES DOS SANTOS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A", referência 01, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6208 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear BRUNO MONATO DIAS NEDEIROS BRASIL, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de OPERADOR DE COMPUTAÇÃO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6209 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear NILCEA PICAÑO FURTADO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6210 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear HELOWEIDA QUEIROZ DE SOUZA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6211 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6212 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARCIA MARIA VICTOR DO NASCIMENTO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6213 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARIA EZENIRA DA COSTA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6214 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear DANIEL LIMA DAS NEVES, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6215 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei Nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear DIRLENE FURTADO DA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo Nm, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6216 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

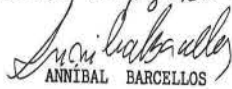
- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARINEUTA CARDOSO MACIEL, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6217 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear DORALICE DA SILVA LAMARÃO DOS SANTOS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6218 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear NADIR BARBOSA DE SOUZA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6219 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear CLEBER ANDRADE DA COSTA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6220 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei Nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARIA ELIANA SOUZA PENANTE, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6221 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória:

R E S O L V E :

Nomear ROBELINO OLIVEIRA FELICIO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AUX. OP. SERV. DIVERSOS, Padrão 14, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá:

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994:

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6222 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AUX. OP. SERV. DIVERSOS, Padrão 14, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear MARLÚCIO RODRIGUES FERREIRA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de DATILÓGRAFO, Padrão 12, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6224 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear SILVANI DE SOUZA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de DATILÓGRAFO, Padrão 12, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6225 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear GEILILENE LEITE ANDRADE, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de DATILÓGRAFO, Padrão 12, Subgrupo W, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6226 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear ADORILDO DOS ANJOS LEITE, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de DATILÓGRAFO, Padrão 12, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6227 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear ALBA BALIEIRO SANTIAGO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de DATILÓGRAFO, Padrão 12, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6228 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear HERDIVAL FERNANDO COELHO DE QUEIROZ para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **DATILÓGRAFO**, Padrão 12, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6229 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03 / 09 / 93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear TÂNIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **DIGITADOR**, Padrão 12, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6230 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear REGINA CELIA PINHEIRO AFONSO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **DIGITADOR**, Padrão 12, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6231 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear REGINALDO BORGES CARDOSO, para ocupar

o Cargo de Provimento Efetivo de **DIGITADOR**, Padrão 12, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6232 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03 / 09 / 93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear JOÃO SILVA ARAÚJO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **DIGITADOR**, Padrão 12, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6233 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear ARTUR RIBAMAR SOARES SAMPAIO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **MOTORISTA**, Padrão 07, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6234 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear JOÃO DE DEUS DE MORAIS BRITO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **MOTORISTA**, Padrão 07, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6235 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **ANTONIO BRASIL DE LIMA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **MOTORISTA DE VEIC. TERRESTRE**, Padrão 07, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6236 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **LUCIENE RABELO NOGUEIRA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX. OP. SERV. DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6237 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **ANTONIO PINTO DA SILVA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX. OP. SERV. DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6238 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **SÔNIA ALFAIA LACERDA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX. OPER. SERV. DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6239 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **JOSÉ EVANGELISTA ARAÚJO DOS SANTOS**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX. OP. SERV. DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6240 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **ROBELINO VILHENA BRITO**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX. OPER. SERV. DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6241 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **MANOEL REINALDO COSTA FERREIRA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX. OPER. SERV. DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6242 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **ARLENE BATISTA DE SOUZA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX.OP.SERV.DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo **NB**, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6243 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **MARIA VANDERLEIA DE MORAIS**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX.OP.SERV.DIVERSOS "A"** Padrão 03, Subgrupo **NB**, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6244 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

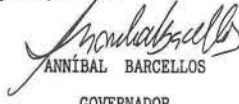
- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MARQUES**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX.OP.SERV.DIVERSOS "A"** Padrão 03, Subgrupo **NB**, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6245 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **ELIZALINDA SECCU DO NASCIMENTO GUEDES**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX.OP.SERV.DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo **NB**, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6246 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **MARIA LUIZA DA SILVA FREITAS**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX.OP.SERV.DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo **NB**, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6247 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

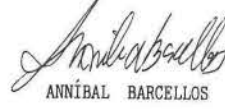
- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **MÁRCIO DOS SANTOS VILHENA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX.OP.SERV.DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo **NB**, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6248 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear **JUCILENE GUEDES DA SILVA**, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de **AUX.OP.SERV.DIVERSOS "A"**, Padrão 03, Subgrupo **NB**, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNÍBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6249 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear SIMONE DE NAZARÉ FLEXA VIANA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AUX. OPER. SERV. DIVERSOS "A", Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6250 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear ODIMIR LOPES FERREIRA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AUX. OP. SERV. DIVERSOS "A", Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6251 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARLICE DOS REIS CORRÊA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AUX. OPER. SERV. DIVERSOS "A", Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6252 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MARCELO SOARES DA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE DE VIGILÂNCIA, Padrão 06, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6253 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear JOSÉ FERNANDO MOUTINHO BARBOSA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE DE VIGILÂNCIA, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6254 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear FRANCISCO DE ASSIS COSTA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE DE VIGILÂNCIA, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6255 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear MANOEL GUARANI MECÊDE TRINDADE, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE DE VIGILÂNCIA, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando :

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear JESUS BARBOSA DA SILVA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE DE VIGILÂNCIA, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6259 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

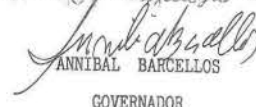
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8:713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear IVANILDO PEREIRA DIAS, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE DE PORTARIA, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6257 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando :

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear MARIA DE NAZARÉ PARENTE DE OLIVEIRA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AUXILIAR DE LABORATORIO, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6260 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

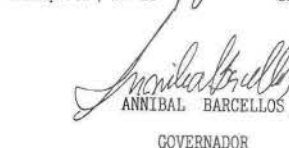
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando :

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear NEIDE TEREZINHA TENORIO DA SILVA ALBUQUERQUE, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE DE PORTARIA, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6258 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

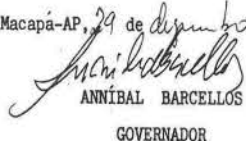
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8:713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V E :

Nomear AFONSO DOS SANTOS CARDOSO, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE DE PORTARIA, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO Nº 6261 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

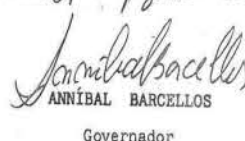
O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando :

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;
- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

R E S O L V A :

Nomear JOANA D'ARC DA COSTA MOREIRA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AUX.OPER.SERV.DIV. "A", Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 6262 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear RAQUEL TOURINHO BRAGA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AUX. DE LABORATÓRIO, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6263 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no Artigo 81, § 2º, Letra "A", da Lei nº 8.713, de 03/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Nomear GERALDA DA COSTA OLIVEIRA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AUX. DE LABORATÓRIO, Padrão 03, Subgrupo NB, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

GOVERNADOR

DECRETO Nº 6264 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, de acordo com o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 e considerando:

- O disposto no artigo 81, parágrafo 2º, letra "a", da Lei nº 8.713, de 30/09/93;

- Os resultados finais inseridos nos Editais de Homologação e a consequente convocação dos aprovados, de acordo com a ordem classificatória.

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 5581, de 26 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nomear ADRIANA SORAYA AYES FERREIRA, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Padrão 17, Subgrupo NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 22 de dezembro de 1994.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS

Governador

DECRETO Nº 6265 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 209/94-PM-1,

RESOLVE:

Reverter ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM), a contar de 30 de maio do corrente ano o MAJ PM FRANCISCO LEONILDO COSTA BARRETO, pertencente à Polícia Militar do Amapá, que encontrava-se agregado de acordo com o Decreto nº 760, de 12 de maio de 1993.

Macapá, em 29 de dezembro de 1994

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Administração

CONTRATO Nº 002/94-SEAD.

INSTRUMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO AMAPÁ, COMO MELHOR ABaixo SE DECLARA.

Pelo presente instrumento, e nos termos do Edital nº 070/94-SEAD, os no fim assinados, como outorgantes e reciprocamente outorgados, de um lado como LOCADOR, o ESTADO DO AMAPÁ, representado por seu Governador, Senhor ANNIBAL BARCELLOS, brasileiro, casado, militar da reserva, residente e domiciliado nesta cidade de Macapá, e de outro lado, como LOCATÁRIA, NEON-EQUIPAMENTOS LIMITADA, empresa com sede nesta Capital, representada por seu sócio-gerente FRANCISCO ODILON FILHO, brasileiro, casado, comerciante, resolvem firmar este CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, subordinado à legislação que for aplicável, em sua contextura global e às cláusulas e condições seguintes que se obrigam a respeitar e cumprir integralmente por si, seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto deste Contrato é o imóvel de propriedade do Estado, situado no Município de Santana, onde se acha edificado o Frigorífico Estadual do Amapá.

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo deste Contrato é de dez (10) anos iniciando-se a 27 de dezembro de 1994 e terminando a 27 de dezembro de 2004, podendo, durante o prazo ser rescindido, nos casos previstos em Lei, e desde que haja notificação para ocorrer a desocupação do imóvel com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA - A LOCATÁRIA pagará ao LOCADOR, a título de aluguel, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, a quantia que, a moeda vigente no País, correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da exploração do imóvel, devidamente comprovado o aludido faturamento bruto, na forma estabelecida na Legislação própria para a espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aluguel mensal, avançado no prazo somente será devido a partir de 10 de dezembro de 1995, tendo em vista que a LOCATÁRIA necessitará, realizar obras para adaptar o imóvel às finalidades contratuais e a concluir as instalações do próprio LOCADO.

CLÁUSULA QUARTA - A LOCATÁRIA destinará o imóvel para o abate e industrialização do gado em geral, podendo, também, utilizá-lo em objetivos lícitos que não contrariem a estrutura do complexo imobiliário que compõe o bem alugado, nem ofenda a moral e os bons costumes.

CLÁUSULA QUINTA - A LOCATÁRIA obriga-se a manter o imóvel e suas instalações em perfeitas condições de uso, higiene, asseio e habitabilidade, devolvendo-o nestas condições, ao final do prazo contratual.

CLÁUSULA SEXTA - O LOCADOR, através de pessoa por ele designada, poderá determinar, a qualquer tempo, que se verifique o exato cumprimento das disposições legais e das cláusulas contratuais que regem o contrato aqui estipulado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica expressamente vedada a cessão ou transferência deste Contrato e a Sublocação total ou parcial do imóvel locado.

CLÁUSULA OITAVA - A LOCATÁRIA, em Companhia idônea, no primeiro ano, de prazo até o dia 28 de fevereiro de 1995 e nos demais, na

mesma data correspondente, às suas custas, fará seguro total do prédio e das instalações, em valor a ser fornecido por avaliação da Secretaria de Obras do Estado, apresentando a comprovação, juntamente com o pagamento do aluguel do mês seguinte.

CLÁUSULA NONA - Todo pessoal contratado para trabalhar nas instalações locadas será, sob todos os aspectos, de exclusiva responsabilidade da LOCATÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA - Ao término da Locação os imóveis e utensílios poderão ser retirados pelo Locatário.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Se durante o período da Locação o Locador por qualquer motivo resolver rescindir o presente, obrigá-lo-se-á a indenizar todas as despesas realizadas pelo Locatário, no que concerne a obras e instalações.

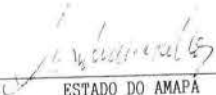
CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA - Havendo destruição parcial do imóvel devido a risco coberto por seguro, o LOCATÁRIO comprometer-se-á a consertar ou mandar consertar, reconstruir, às suas custas dentro do menor prazo possível, e de maneira que após o serviço fique idêntica ao que era anteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA - Na hipótese do LOCATÁRIO entrar em regime de Concordata ou tiver sua falência judicialmente decretada, reputar-se-á de pleno direito rescindido o presente Contrato, com as consequências previstas em Lei.

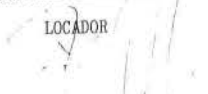
CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA - O Foro deste Contrato é o da Comarca de Macapá.

Por estarem assim, justos e avençados, firmam este contrato em cinco (05) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, também no fim assinadas, devendo este Instrumento, em resumo, ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo de 20 dias de sua assinatura.

Macapá(AP), de dezembro de 1994.



ESTADO DO AMAPÁ
C.G.C. nº 0039577/0001-25
ANNIBAL BARCELLOS
LOCADOR



NEON EQUIPAMENTOS LIMITADA
C.G.C. nº 05696471/0001-08
FRANCISCO ODILON FILHO
LOCATÁRIA

TESTEMUNHAS:

- 
- 

PORTARIA Nº 320/94-SEAD.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO (N) Nº 0295, DE 18.12.91 E DECRETO Nº 1497, DE 16.10.92, RESOLVE, REMOVER:

SERVIDORA : MARIA BENEDITA FERNANDES DE SOUZA.
CARGO : AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS.
DA : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA CIDADANIA-SETRACI.
PARA : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESA.
PROCESSO : 28790.003103-94-SEAD.
MACAPÁ : 22 DE dezembro DE 1994.



MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Educação e Cultura

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 026/94-CEE

HOMOLOGA CALENDÁRIOS ESCOLARES
RES REFERENTES AO ANO LETIVO DE 1995

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

Os Pareceres 028 e 029/94 da Assessoria Técnica deste Órgão Colegiado, decorrentes da análise dos Processos nº 104 e 113/94-CEE.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar os Calendários Escolares referentes ao Ano Letivo de 1995 das Instituições de Ensino a seguir relacionadas:

- Centro Educacional Objetivo e
- Escola de 1º Grau Visconde de Mauá.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá, 19 de dezembro de 1994.



EDUARDO SEABRA DA COSTA
Presidente/CEE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 027/94-CEE

Aprova Alterações no Calendário da Escola de Serra do Navio.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

O posicionamento da Assessoria Técnica deste Órgão Colegiado, de corrente da análise do Processo nº 095/94-CEE.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as alterações propostas pela Escola de Serra do Navio, concernentes ao Calendário Escolar do Ano Letivo de 1994.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Macapá, 19 de dezembro de 1994.



EDUARDO SEABRA DA COSTA
Presidente/CEE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PORTARIA Nº 356/94

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Servidora ONEIDE DA CRUZ PINHEIRO, ocupante do Cargo de Chefe da Seção de Produção e Suporte, para substituir, nos afastamentos e impedimentos legais, a Servidora MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES RIBEIRO, titular da Coordenadoria de Informática, a partir da presente data.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de dezembro de 1994.

Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 357/94

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA LIMA, ocupante do Cargo de Chefe da Seção de Legislação e Normas, para substituir, nos afastamentos e impedimentos legais, o Servidor JOSÉ BARROS DE VASCONCELOS JÚNIOR, titular da Coordenadoria de Pessoal, a partir da presente data.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de dezembro de 1994.

Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 358/94

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares aos Servidores desta Egrégia Corte, abaixo discriminados, relativas ao exercício de 1995 consoante o art. 77 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SERVIDOR	PERÍODO
SALVADOR GOMES DE SOUZA	23.01 a 21.02.95
JURACI INGLÊS DE MORAES	26.01 a 24.02.95
JOSÉ AGUINALDO PARAFITA MONTEIRO	26.01 a 24.02.95
CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS	26.01 a 24.02.95
CLODÓVIO DE PAULA MELO	26.01 a 24.02.95
JOÃO DOS SANTOS SERRÃO	06.02 a 07.03.95
JOAB GERALDO FERREIRA	06.02 a 07.03.95

Art. 2º - Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em Abono Pecuniário, de acordo com o art. 78, § 1º da mencionada Lei.

Art. 3º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de dezembro de 1994.

Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 359/94

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares aos Servidores desta Egrégia Corte, abaixo discriminados, relativas ao exercício de 1994 consoante o art. 77 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SERVIDOR	PERÍODO
WALDIR DA SILVEIRA FILHO	01.02 a 02.03.95
LUIZ CARLOS DE MONT'ALVERNE JUCA	03.02 a 04.03.95

Art. 2º - Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em Abono Pecuniário, de acordo com o art. 78, § 1º da mencionada Lei.

Art. 3º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de dezembro de 1994.

Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Presidente

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: GAMA E CARMO LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS E FILTROS HYDROGEOS.
FONTE DE DESPESA: CONVÊNIO GEA/TRE-AP
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, "caput", DA LEI Nº 8.666/93
RECONHECIMENTO: JUAREZ TÁVORA PICAÇO DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇÃO: DES. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO - PRESIDENTE DO TRE-AP
DATA: 23/12/94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PORTARIA Nº. 594/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXIV, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº. 1033/94-S.C,

Resolve:

Designar o servidor Manoel Vidal Pires de Vasconcelos, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para em substituição, responder pela Chefia da Secretaria da Vara Única da Comarca de Oiapoque, onde se encontra lotado, nos eventuais impedimentos do Titular, nos termos do artigo 48 e parágrafos, da Lei Estadual nº. 066, de 03.05.93.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 23 de dezembro de 1994.

Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº. 595/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXIV, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº. 3460/94-DG,

Resolve:

Designar o servidor Raimundo Carlos da Silva Barbosa, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para em substituição, responder pela Chefia da Secretaria e demais cargos anexos da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, onde se encontra lotado, nos eventuais impedimentos do Titular, nos termos do artigo 48 e parágrafos, da Lei Estadual nº. 066, de 03.05.93.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 23 de dezembro de 1994.

Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº. 596/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente e Corregedor-Geral no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3448/94-DG,

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, em caráter excepcional, à servidora Maria Cristiane Passos Torres Silva, Assessora Jurídica do Gabinete do Desembargador GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, a serem gozadas no período de 20 de fevereiro a 21 de março de 1995, relativas ao exercício de 1994.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário, de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03.05.93, estipulando para cumprimento, o período de 12 a 21 de março de 1995.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 23 de dezembro de 1994.

Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº. 597/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente e Corregedor-Geral no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3484/94-DG,

Resolve:

Autorizar o deslocamento do servidor Carlos de Oliveira, Técnico Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Oiapoque, da sede de suas atribuições, para viajar no trecho Oiapoque/Caienne-Guiana Francesa/Paramaribo-Suriname, no período de 20 a 28 de dezembro de 1994, sem ônus para esta Corte.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 23 de dezembro de 1994.

Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº. 598/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente e Corregedor-Geral no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3488/94-DG,

Resolve:

Oficializar a licença concedida à servidora Mara Maria Farias Ubaiana, Digitadora do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotada na Coordenadoria de Informática, nos dias 17, 24 e 31/10/94, 28/11, 12 e 13/12/94, de conformidade com o que preceitua o artigo 15, da Lei nº. 8.868/94.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 23 de dezembro de 1994.

Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº. 599/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente e Corregedor-Geral no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3489/94-DG,

Resolve:

Oficializar a licença concedida à servidora Adria Marcell Castro Penafort, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotada na Coordenadoria de Informática, nos dias 26 e 27/10/94, de conformidade com o que preceitua o artigo 15, da Lei nº. 8.868/94.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 27 de dezembro de 1994.

Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº. 600/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente e Corregedor-Geral no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 3488/94-DG,

Resolve:

Conceder licença à servidora Mara Maria Farias Ubaiana, Digitadora do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotada na Coordenadoria de Informática, nos dias 02, 03, 04 e 05 de janeiro de 1995, de conformidade com o que preceitua o artigo 15, da Lei nº. 8.868/94.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 23 de dezembro de 1994.

Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL

Portaria nº 210, de 16 de dezembro de 1994.

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições

Macapá, 30-12-94

DIÁRIO OFICIAL

legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 35, Inciso XVII, do Decreto 0076, de 24 de maio de 1991, publicado no D.O.E. de 27 de maio de 1991, e Portaria nº 141, de 23 de novembro de 1993, do Procurador Geral de Justiça,

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde, ao Dr. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BARRETO, Promotor de Justiça Substituto, respondendo pela Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital, autorizando-o a se ausentar deste Estado, no período de 16/12/94 a 02/01/95.

De-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 16 de dezembro de 1994.

JAIR JOSÉ DE GOUVÊA QUINTAS
Corregedor-Geral

CORREGEDORIA GERAL

Portaria nº 211 de 16 de dezembro de 1994.

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 35, Inciso XVII, do Decreto 0076, de 24 de maio de 1991, publicado no D.O.E. de 27 de maio de 1991, e Portaria nº 141, de 23 de novembro de 1993, do Procurador Geral de Justiça,

RESOLVE:

DESIGNAR a Dra. CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA DE QUEIROZ, Promotora de Justiça Substituta, para RESPONDER pela Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital, cumulativamente com suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ferreira Gomes, no período de 16 a 19/12/94.

De-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 16 de dezembro de 1994.

JAIR JOSÉ DE GOUVÊA QUINTAS
Corregedor-Geral

CORREGEDORIA GERAL

Portaria nº 213 de 16 de dezembro de 1994.

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 35, Inciso XVII, do Decreto 0076, de 24 de maio de 1991, publicado no D.O.E. de 27 de maio de 1991, e Portaria nº 141, de 23 de novembro de 1993, do Procurador Geral de Justiça,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a LICENÇA concedida a Dra. ANDRÉA GUEDES CATO, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Vara Cível da Comarca de Santana, para acompanhar ente familiar até a cidade de Belém/PA., que se encontra em tratamento de saúde, durante o período de 12 a 16 de dezembro do corrente ano.

De-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 16 de dezembro de 1994.

JAIR JOSÉ DE GOUVÊA QUINTAS
Corregedor-Geral

CORREGEDORIA GERAL

Portaria nº 214 de 16 de dezembro de 1994.

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 35, Inciso XVII, do Decreto 0076, de 24 de maio de 1991, publicado no D.O.E. de 27 de maio de 1991, e Portaria nº 141, de 23 de novembro de 1993, do Procurador Geral de Justiça,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Dr. CÉLIO PIMENTA FREIRE JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, para RESPONDER pela Vara Cível da mesma Comarca, no período de 12 a 16 de dezembro do corrente ano, em virtude da ausência da Titular.

De-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 16 de dezembro de 1994.

JAIR JOSÉ DE GOUVÊA QUINTAS
Corregedor-Geral

CORREGEDORIA GERAL

Portaria nº 215 de 19 de dezembro de 1994.

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 35, Inciso XVII, do Decreto 0076, de 24 de maio de 1991, publicado no D.O.E. de 27 de maio de 1991, e Portaria nº 141, de 23 de novembro de 1993, do Procurador Geral de Justiça,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria nº 191/94-COMP, de 24 de novembro de 1994, devendo a Dra. CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA DE QUEIROZ, Promotora de Justiça Substituta, cumulativamente com suas atribuições constantes na referida Portaria, RESPONDER pela Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital, durante o período de 20/12/94 a 02/01/95.

De-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 19 de dezembro de 1994.

JAIR JOSÉ DE GOUVÊA QUINTAS
Corregedor-Geral

JUSTIFICATIVA Nº 038/94

RATIFICAO

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Justifica-se a presente despesa no valor global de R\$ 5.200,00 (Cinco Mil e Duzentos Reais), em favor da Firma SOFTEC INFORMATICA LTDA, objetivando o Treinamento Básico Magic, para um participante nas instalações da SOFTEC INFORMATICA LTDA, no período de 27 a 28.12.94; e o Módulo de Desenvolvimento Magic, Versão 5.6 para DOS, com Gateway para Btrieve Fox Pro e Runtime para 5 usuários, a adjudicação da referida firma e em decorrência desta ser representante comercial exclusiva dos produtos da MAGIC SOFTWARE INTERPRISES nos Estados do Pará e Amapá, conforme Certidão da Junta Comercial do Estado do Pará, com respaldo no art. 25 da Lei 8.666/93, caracterizando INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Cumpra-se dessa forma as exigências do art. 26 da Lei 8.666/93.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 1994.

VERA DE NAZARÉ FERREIRA DINIZ
Presidente da CPL/MPEA

INEDITORIAIS

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DE MACAPÁ

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DE MACAPÁ - APAGRO, através de seu Presidente infra assinado e com base nos Estatutos da Entidade, CONVOCA os associados em pleno gozo de seus direitos para a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser realizada em sua sede própria, sito à Rua Jovino Dinoá, 3288, nesta cidade, para o dia 12 (doze) de janeiro de 1995, às 17:00 horas, em primeira convocação, às 18:00 horas, em segunda convocação e às 19:00 horas em TERCEIRA e ÚLTIMA convocação para deliberarem sobre o seguinte:

ORDEM DO DIA

- 1) Apreciação do Plano de Atividades do Exercício de 1995;
- 2) Relatório da Diretoria relativo as Atividades de 1994 e
- 3) o que ocorrer.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 1994.

OLIVIER ANDRÉ CALDERON MAEQUIS
PRESIDENTE

COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE MACAPÁ - COMIAMA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Cooperativa Mista Agropecuária de Macapá - COMIAMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 14 e 15 e respectivos parágrafos, do Estatuto Social, CONVOCA os senhores associados para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia 12 de janeiro de 1995, às 14:00 horas, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) do número de associados, em 2ª (segunda) convocação às 15:00 horas, com a presença da metade mais um (1) dos associados ou ainda em terceira (3ª) convocação, às 16:00 horas com a presença de no mínimo 10 (dez) associados, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1) Relatório da Diretoria sobre Atividades do Exercício de 1994;
- 2) Apreciação de Planos de Atividades para o exercício de 1995 e
- 3) O que ocorrer.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 1994.

FRANCISCO MARCONDES M. GONÇALVES
Presidente

COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA EPHRATA-LTDA EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Cooperativa Mista Agropecuária EPHRATA LTDA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social de Entidade, convoca os senhores associados para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária Conjunta com os associados da Cooperativa Mista Agrícola dos Produtores do Amapá - LTDA - COMAPA, a ser realizada no dia 04 do mês de Janeiro de 1995, às 10:00 horas, na sede da COMAPA, sito Av. Germano e Silva, nº 096 - São Lázaro - Município de Macapá-AP, em 1ª (primeira) convocação, às 10:00 horas, com a presença de 2/3 (dois terços) do número de associados; em 2ª (segunda) convocação às 11:00 horas, com a presença da metade e mais um (01) dos associados ou ainda em 3ª (terceira) convocação, às 12:00 horas, com no mínimo 10 (dez) associados, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1 - Relatório dos Trabalhos Apresentados pela Comissão Mista;
- 2 - Incorporação pela nossa Sociedade, da Cooperativa Mista Agrícola dos Produtores do Amapá - COMAPA.
- 3 - O que Ocorrer.

Macapá-AP, 13 de dezembro de 1994.

FRANCISCO MARCONDES M. GONÇALVES
Presidente

EXTRATO DO ESTATUTO DO CLUBE DE PUGILISMO "SERÁPIO"-CPS

CAPÍTULO I

A DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E PATRIMÔNIO ART.3º- O CLUBE DE PUGILISMO "SERÁPIO"-CPS, entidade esportiva e social, sociedade civil, tem prazo de duração indeterminado e tem por objetivo:

- I - Praticar o Boxe amador e profissional nas categorias Estreiantes, Novíssimos, Novos e Veteranos.
- II- Participar dos campeonatos, torneios oficiais e amistosos, promovidos pelas Mentoras Regionais as quais esteja filiado.
- III- Promover competição internas para seus associados e simpatizantes.
- IV- Promover reuniões festivas de caráter social, civil e cultural, inclusive para comemorar o aniversário de sua fundação (23.07.94).

CAPÍTULO IV

DA PRESIDENCIA

ART.58- São atribuições do Presidente do CLUBE DE PUGILISMO "SERÁPIO"-CPS:

- a) Administrar o Clube de pugilismo "SERÁPIO"-CPS, e fazendo cumprir este estatuto;
- b) Representar o CLUBE DE PUGILISMO "SERÁPIO"-CPS, em juízo ou fora dele, podendo constituir delegados ou representantes;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.80- No caso de dissolução do CLUBE DE PUGILISMO "SERÁPIO"-CPS, o seu patrimônio será distribuído pró-rata, entre os sócios fundadores em pleno gozo de seus direitos sociais e desportivos, desde que esteja atuando.

ART.82- O presente Estatuto só poderá ser reformulado por proposta do Presidente do CLUBE DE PUGILISMO "SERÁPIO"-CPS, ou por determinação de órgão superior.

Macapá-AP, 23 de julho de 1994.

OLIVIER ANDRÉ CALDERON MAEQUIS
PRESIDENTE

ROBENIZE JUCÁ HYACINTH
VICE-PRESIDENTE

CARTÓRIO JUCÁ PROCLAMA DE CASAMENTO

O Oficial do cartório civil de casamento desta cidade de Macapá-Cap. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: NILSON SILVA DA COSTA com SILVIA LETICIA SALLES COELHO.

Ele é filho de Manoel Mendes Barros da Costa e de Nair Mendes da Silva.

Ela é filha de Milton Neves Coelho e de Maria Jurac Salles Coelho.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá, 27 de dezembro de 1994

SÔNIA REGINA SENA DE ALMEIDA
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO JUCÁ PROCLAMA DE CASAMENTO

O Oficial do cartório civil de casamento desta cidade de Macapá-Cap. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: RICARDO AGUIAR LIMA e ELIZANGELA MACHADO BARROS.

Ele é filho de Armando Ribeiro Lima e de Maria Carmency Aguiar Lima.

Ela é filha de Zezildo Nobre Barros e de Raimunda Figueira Machado

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá, 29 de dezembro de 1994

SÔNIA REGINA SENA DE ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Prefeituras, Câmaras e Órgãos Municipais

Prefeitura de Ferreira Gomes

Lei Nº 013/94-PMFG

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ferreira Gomes para o Exercício Financeiro de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Esta Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ferreira Gomes para o Exercício Financeiro de 1995, compreendendo:

TÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art 2º A Receita total estimada e a Despesa total Fixada em valores iguais a R\$ 1.763.500,00 (Hum milhão, Setecentos e Sessenta e Três Mil e Quinhentos Reais.)

Art 3º A Receita será arrecadada nos termos da Legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando

o seguinte desdobramento:

I - RECEITA		R\$ 1,00
1	-Receita do Tesouro	1.763.500,00
1.1	-RECEITAS CORRENTES	1.506.595,00
1.1.1	-Receita Tributária	3.800,00
1.1.2	-Transferências Correntes	1.167.595,00
1.1.3	-Outras Receitas Correntes	435.200,00
1.2	-Receitas de Capital	156.905,00
1.2.2	-Transferência de Capital	156.905,00
T O T A L		1.763.500,00

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art 4º A Despesa total no mesmo valor da Receita total e fixada em R\$ 1.763.500,00 (Hum milhão Setecentos e Sessenta e três Mil e Quinhentos Reais assim desdobrados:

II - DESPESAS POR ORÇÃOS		R\$ 1,00
2.1-	PODER LEGISLATIVO	285.000,00
	- Câmara Municipal	285.000,00
2.2-	PODER EXECUTIVO	1.478.500,00
	- Gabinete do Prefeito	24.000,00
	- Representação Externa	9.200,00
	- Sec. Adm. e Finanças	455.900,00
	- Sec. Educ. Cult. e Saúde	330.400,00
	- Sec. Agric. Ind. Com e serv.	221.000,00
	- Sec. de Ação Social	28.000,00
	- RESERVA DE CONTINGENCIA	410.000,00
T O T A L		1.763.500,00

III - DESPESAS POR FUNÇÕES		R\$ 1,00
1.	Legislativa	285.000,00
2.	Administração e Planej. am.	518.465,00
3.	Agricultura	13.000,00
4.	Educação e Cultura	445.400,00
5.	Habituação e Urbanismo	15.000,00
6.	Saúde e Saneamento	31.000,00
7.	Assistência e Previdência	45.635,00
	- RESERVA DE CONTINGENCIA	410.000,00
T O T A L		1.763.500,00

TÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:
I- Abrir durante o Exercício Financeiro Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada no Art 2º, observado disposto no Art. 43 parágrafo 1º, da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

II- Abrir durante o Exercício Financeiro de forma automática, Créditos Adicionais Suplementares a a conta dos recursos provenientes das transferências de Convênios negociados com outros órgãos.

III- Suplementar, de forma automática, insuficiências nas Dotações Orçamentárias relativas a pessoal e Encargos Sociais, Pensionistas, Encargos da dívida com o INSS, observando o disposto no Art. 43, Parágrafo 1º da Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964.

IV- Atualizar semestralmente, por Decreto, os valores da presente Lei, de acordo com a inflação acumulada no período.

V- Realizar operações de Créditos por antecipação da Receita de acordo com o Art 43 da Lei nº 4.320 e § 8º do Art 165 da Constituição Federal.

Art 6º Os Recursos Consignados a conta de Reserva de Contingência, prevista nesta Lei poderão ser utilizados em qualquer modalidade de despesas e através de Projeto de Lei do Executivo mediante autorização do Poder Legislativo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1995.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

FERREIRA GOMES-AP, em 30 de Setembro 1994.

FRANCISCO PINHEIRO BORGES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Porto Grande

Lei Nº 016/94

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE-AP, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande, Decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Município de Porto Grande, para o Exercício Financeiro de 1995, será composto pelas Receitas e Despesas dos Órgãos da administração direta e indireta, estima a Receita e Fixa a Despesa, compreendendo

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como os Fundos e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º - A Receita total do Município, é estimada em R\$ 520.843,00 (Quinhentos e Vinte Mil, Oitocentos e Quarenta e Três Reais) e será realizada mediante a arrecadação dos Tributos e outras receitas correntes, Transferências Correntes e da Receita de Capital, na forma da Legislação em vigor, constante dos quadros integrantes desta Lei, conforme especificação abaixo:

1 - RECEITA	R\$	%
1.1.-RECEITAS CORRENTES	387.943,00	74,48
1.1.1.-Receita Tributária	24.196,00	4,65
1.1.2.-Receita Patrimonial	1.533,00	0,29
1.1.3.-Transferências Correntes	360.579,00	69,23
1.1.4.-Outras Receitas Correntes	1.635,00	0,31
1.2.-RECEITAS DE CAPITAL	132.900,00	25,52
1.2.1.-Transferências de Capital	132.900,00	25,52
TOTAL	520.843,00	100,00

Art. 3º - As dotações orçamentárias constantes desta Lei e os quadros que a integram, estão expressos a preço de junho, sendo o Poder Executivo autorizado a atualizá-las em dezembro de 1994, tendo como índice inflacionário a variação da Receita efetivamente arrecadada no período de julho a dezembro.

Art. 4º - A Despesa total é fixada em R\$ 520.843,00 (Quinhentos e Vinte Mil, Oitocentos e Quarenta e Três Reais), se realizada de acordo com a discriminação, estabelecidas nos anexos da presente Lei, e assim desdobrados:

I - O Orçamento Fiscal em R\$ 434.855,41 (Quatrocentos e Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Quarenta e Um Centavos).

II - O Orçamento Seguridade Social em R\$ 85.987,59 (Oitenta e Cinco Mil, Novecentos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta e Nove Centavos), obedecendo os seguintes desdobramentos:

1 - DESPESAS POR FUNÇÕES	R\$	%
01.VETADO	-	-
02.ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	243.372,55	46,72
03.AGRICULTURA	31.250,58	6,00
04.EDUCAÇÃO E CULTURA	135.419,18	26,00
05.HABITAÇÃO E URBANISMO	34.091,10	6,55
06.SAÚDE E SANEAMENTO	47.594,76	9,14
07.ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	20.114,83	3,86
08.TRANSPORTE	9.000,00	1,73
TOTAL	520.843,00	100,00

2 - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	R\$	%
DESPESAS CORRENTES	387.943,00	74,48
DESPESAS DE CUSTEIO	335.581,41	64,43
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	52.361,59	10,05
DESPESAS DE CAPITAL	132.900,00	25,52
INVESTIMENTOS	114.452,00	21,97
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.500,00	0,48
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	15.948,00	3,07
TOTAL	520.843,00	100,00

3 - DESPESAS POR PODERES	R\$	%
3.1.VETADO	-	-
3.2. PODER EXECUTIVO	520.843,00	100,00
GABINETE DO PREFEITO	10.416,86	2,00
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	218.754,06	42,00
DIVISÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL	62.501,16	12,00
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	135.419,18	26,00
DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS	93.751,74	18,00
TOTAL	520.843,00	100,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares no decorrer do Exercício Financeiro de 1995, até o limite de 60% (Sessenta Por Cento), da despesa fixada nesta Lei, observando o disposto no Artigos 7º, Item I e 43, § 1º, Itens II e III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 1995, de forma automática, Créditos Adicionais Suplementares a conta de recursos provenientes das Transferências de Convênios, negociados com outros Órgãos e de operações de crédito contratadas pelo Município.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica no limite do Artigo 5º.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 15% (Quinze Por Cento) da Receita Total estimada para o exercício de 1995.

Art. 8º - Ficam aprovados os Quadros de Detalhamento da Despesa dos Órgãos da estrutura organizacional no Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1995.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Grande-AP, em 30 de Dezembro de 1995.